



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JHOATHAN SILVA ALMEIDA

**IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA LEGALIZAÇÃO DO PLANTIO E
CULTIVO DA MACONHA NO BRASIL**

Salvador
2021

JHOATHAN SILVA ALMEIDA

**IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA LEGALIZAÇÃO DO PLANTIO E
CULTIVO DA MACONHA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal
da Bahia como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Iran Furtado de
Souza Filho

Salvador
2021

JHOATHAN SILVA ALMEIDA

**IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA LEGALIZAÇÃO DO PLANTIO E
CULTIVO DA MACONHA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal
da Bahia como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Salvador, 03 de Dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Iran Furtado de Souza Filho

Universidade Federal da Bahia

Prof. Fábio da Silva Santos

Universidade Federal da Bahia

Prof. Fábio Periandro de Almeida Hirsch

Universidade Federal da Bahia

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a apresentar ao leitor, de forma clara, um assunto que está em pauta em diversos setores da sociedade e que vem ganhando força nos últimos tempos: a possibilidade de tornar a maconha algo legalizado no Brasil. A *Cannabis*, nome científico do gênero de plantas que popularmente se conhece por maconha, oferece um enorme potencial econômico na medida em que ela pode servir para uso medicinal, além de matéria prima para a fabricação dos mais variados tipos de produtos. Apesar de toda a sua multifuncionalidade, o seu consumo e plantio continuam sendo proibidos por nosso ordenamento jurídico. Essa pesquisa tem como objetivo verificar os impactos socioeconômicos da legalização do plantio e cultivo da *Cannabis* no Brasil, destacando eventuais benefícios e malefícios que a regulamentação poderia trazer. O método utilizado para a produção bibliográfica foi de caráter exploratório, descritivo e qualitativo, usando o Google Acadêmico e o Science Direct como mecanismos de busca. O resultado do trabalho mostra que diante do crescente aumento de aplicações práticas da *Cannabis*, faz-se necessário a elaboração de uma regulamentação específica que permita a exploração de toda as potencialidades que a planta pode oferecer.

Palavras-chave: legalização da maconha; legislação; uso medicinal da maconha; impacto socioeconômico da legalização da cannabis.

ABSTRACT

This undergraduate thesis proposes itself to introduce the reader, in a clear way, to a topic that has been increasingly discussed by several sectors of society, one that has been gaining strength in recent times: the possibility of making marijuana something legal in Brazil. Cannabis, the scientific name of the genus of plants popularly known as marijuana, offers enormous economic potential as it can be used for medicinal purposes, as well as raw material for manufacturing a vast range of products. Despite all its multifunctionality, its consumption and cultivation are still prohibited by Brazilian legal system. This research aims to verify the socioeconomic impacts of the legalization of cannabis cultivation in Brazil, highlighting possible benefits and harms that an eventual regulation could bring. The method used for bibliographic production was exploratory, descriptive and qualitative, using Google Scholar and Science Direct as search engines. The result of this research shows that given the constant development in new practical applications of Cannabis, it is necessary to draw up a regulation policy in order to allow the exploration of all the potential the plant has to offer.

Keywords: marijuana legalization; legislation; medical use of marijuana; socioeconomic impact of cannabis legalization.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

- Gráfico 1** - Dados relacionados à população carcerária referente ao ano de 2019. Fonte: INFOPEN, 2019 (adaptado) 30
- Gráfico 2** - Evolução de despesas relacionadas ao sistema de Justiça Criminal nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Fonte: CESeC, 2021 34
- Tabela 1** - Despesas liquidadas com as instituições do sistema de Justiça Criminal nos Estados do Rio Janeiro e de São Paulo. Fonte: CESeC, 2021 (adaptado) 34
- Gráfico 3** - Mapa de aptidão das terras brasileiras para cultivo da *Cannabis*. Fonte: ROCHA, 2019 52
- Gráfico 4** - Projeção de crescimento do mercado canábico nos Estados Unidos até 2030. Fonte: BERKE; LEE, 2021 53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBC	Canabicromeno
CDB	Canabidiol
CEC	Centro de Excelência Canabidioide
CESeC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
COFEN	Conselho Federal de Entorpecentes
CONAD	Conselho Nacional Antidrogas
COVID-19	Corona Vírus Disease 19
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LSD	Dietilamida do Ácido Lisérgico
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PL	Projeto de Lei
SENAD	Secretaria Nacional Antidrogas
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
THC	Tetrahydrocanabidiol
USP	Universidade de São Paulo
UFF	Universidade Federal Fluminense

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	
1 INTRODUÇÃO	10
2 METODOLOGIA	13
3 RECORTE HISTÓRICO: DAS ORIGENS DA CANNABIS À ESTIGMATIZAÇÃO DE SEU USO	15
3.1 INTRODUÇÃO	15
3.2 USO DA <i>CANNABIS</i> ENQUANTO PRÁTICA MEDICINAL MILENAR	17
3.2.1 Ação ansiolítica	20
3.2.2 Ação anti-inflamatória	20
3.2.3 Ação analgésica	21
3.2.4 Tratamento de glaucoma	22
3.2.4 Antitumoral	22
3.2.5 Ação neuroprotetora	23
3.2.6 Uso antiemético	23
3.2.7 Ação anticonvulsivante	24
3.3 PROIBIÇÃO	24
3.4 SELETIVIDADE PENAL E CUSTO FINANCEIRO DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS	29
4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DIREITO COMPARADO	36
4.1 BREVE HISTÓRICO	36
4.2 CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS	37
4.3 POLÍTICA DE DROGAS DURANTE OS ANOS DE CHUMBO	37
4.4 O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	38
4.5 LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO PÓS-CONSTITUINTE	39

4.6 LEI DE DROGAS DE 2006	40
4.7 PROJETOS EM ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL	43
4.8 LEGALIZAÇÃO X DESCRIMINALIZAÇÃO	44
4.8.1 Descriminalização	44
4.8.2 Legalização	45
4.9 LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO DIREITO COMPARADO	46
4.9.1 Países Baixos	46
4.9.2 Uruguai	46
4.9.3 Argentina	47
4.9.4 Jamaica	47
4.9.5 Portugal	48
4.9.6 Canadá	48
4.9.7 Luxemburgo	48
5 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MACONHA	50
5.1 INDÚSTRIA TÊXTIL	54
5.2 PAPEL	55
5.3 ÓLEO DA SEMENTE	55
5.4 LEITE	56
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A atual política de guerra às drogas, adotada pela maioria dos países, cada vez mais vem demonstrando sinais de desgastes frente à opinião pública. Nesse sentido, alguns países têm, ultimamente, experimentado novas abordagens para lidar com a questão. Dentre elas pode-se mencionar as recentes experiências de legalização do uso e cultivo da maconha. Não é sem razão que muitos países têm decidido inaugurar uma política de drogas mais flexível através da liberação da maconha: isso se deve, principalmente, pelo potencial terapêutico da *Cannabis sativa L.*, subespécie do gênero de plantas popularmente conhecidas como maconha, além de diversas outras aplicações práticas que a planta e seus derivados pode oferecer.

A *Cannabis* possui um derivado conhecido como canabidiol (CBD), o qual foi comprovado medicinalmente que é eficaz no combate ou na amenização de diversas doenças – algumas delas graves – e não possui efeito psicoativo. Além disso, essa substância age como anti-inflamatório e ajuda no controle das doenças neurológicas.

Por ser derivado da maconha o CBD permaneceu – desde a sua descoberta, nos anos 1960 – como substância proibida no Brasil. Esse cenário somente mudou em 2015, quando a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) reconheceu o uso medicinal da maconha, autorizando a importação de medicamentos à base de CBD. Essa mudança de paradigma é considerada uma conquista importante para os pacientes que necessitam fazer uso da substância, já que, agora, não se faz mais necessário recorrer ao Poder Judiciário em busca de autorização para importação.

Entretanto, em que pese tenha havido essa desburocratização, o cultivo da maconha segue criminalizado no país – a exceção reside justamente nos casos particulares em que a Justiça defere autorização para que o interessado possa realizar o plantio para benefício próprio. Manter a planta na ilegalidade gera prejuízo a toda população que carece do uso de medicação à base de princípios ativos encontrados na *Cannabis*, já que os insumos – ou os próprios medicamentos – precisam ser importados, o que termina encarecendo o preço e dificultando o acesso do público a essas drogas.

Esse tipo de situação, além de violar preceitos fundamentais como a liberdade individual, o direito à vida e à saúde, também fere a isonomia na medida em que a parcela da população mais prejudicada é aquela economicamente vulnerável, a qual pode não dispor de recursos suficientes para arcar com os custos de seu tratamento – custos estes que são agravados pela proibição. Dessa forma, além de encarecer medicamentos à base de canabidiol, a proibição ainda perpetua a estigmatização do consumo *in natura*, seja ele manifestado no uso recreativo, social, religioso e/ou medicinal.

Fora da temática de uso da substância para fins terapêuticos, a maconha é uma das drogas mais consumidas no mundo, principalmente no Brasil. Nesse sentido, espera-se que legalizar sua venda acarrete em retorno financeiro relevante para o Estado, uma vez que além de arrecadar tributos, iria impactar o giro de capital e a economia do país, pautado na liberdade econômica e nas garantias individuais. O principal pilar que sustenta essa discussão se apoia na comparação da venda de outras drogas lícitas, como o tabaco e o cigarro, e rendem arrecadação com impostos, mesmo que seu consumo provoque prejuízos à saúde do consumidor.

O interesse em pesquisar esse tema, com enfoque especial no aspecto socioeconômico, se traduz como uma iniciativa mais pragmática no sentido de tentar desmistificar a questão da legalização do plantio e cultivo da maconha, proposta que poderia trazer benefícios econômicos para sociedade brasileira, medida muito bem vinda, especialmente nesse momento de pandemia mundial, a qual atingiu e ainda atinge de maneira crítica o nosso país, que além da questão irreparável da perda de vidas, tem-se o fechamento de inúmeros postos de trabalho formal e empobrecimento da população.

Diante do exposto, o presente trabalho monográfico tem como objetivo verificar a relação de custo-benefício, sobretudo em termos econômicos, que a legalização do plantio e cultivo da *Cannabis* pode gerar para a sociedade brasileira, contrapondo potenciais benefícios e potenciais malefícios que a regulamentação poderia trazer: (i) no que se refere aos aspectos positivos, vislumbra-se que a regulamentação poderia gerar a criação de novos nichos de mercado, impulsionar a economia e desenvolver a indústria nacional, uma vez que a planta e seus derivados oferecem uma gama de aplicações práticas e industriais – que perpassam pelos mais variados setores fabris,

tais a indústria têxtil, alimentícia, farmacêutica, automotiva, construção civil etc.; (ii) já em termos negativos, questiona-se até que ponto o uso da maconha, sobretudo em se tratando do consumo recreativo, pode impactar a saúde individual dos usuários – compreende-se como usuário tanto os fumantes ativos quanto os passivos – além das consequências sociais daí decorrentes, em termos de saúde pública, acidentes de trânsito etc.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho monográfico se propõe a investigar o tema da legalização do plantio e cultivo da *Cannabis* no Brasil. A fim de realizar este propósito, a pesquisa será conduzida, principalmente, a partir dos métodos exploratório e descritivo, os quais serão empregados quando da análise de outros estudos científicos sobre o tema, visando apresentar aos leitores os possíveis cenários que uma eventual regulamentação do mercado canábico poderia proporcionar à sociedade brasileira.

Segundo Antonio Carlos Gil, as pesquisas exploratórias se caracterizam por sua finalidade principal de “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”, o autor prossegue “Habitualmente, envolvem lançamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso” (GIL, 2008, p. 27).

Assim, a presente pesquisa procura contribuir para a formação de um entendimento mais amplo a respeito do tema explorado; desse modo, espera-se que ela possa servir como material provocativo e de apoio para futuras investigações e aprofundamentos que tenham como objeto de estudo questões equivalentes ou afins. Nesse sentido, ainda de acordo com Gil:

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (GIL, 2008, p.27)

Conquanto existam notáveis trabalhos que se ocuparam da temática investigada nessa monografia, poucos foram os exemplos encontrados que tenham suscitado uma abordagem mais ampla a respeito do potencial econômico que a *Cannabis* pode oferecer; assim, há diversos estudos sobre a legalização do uso recreativo – outros tratam da exploração farmacológica, por exemplo – no entanto, quebrando brevemente a linguagem impessoal empregada até aqui, não encontrei um acervo muito vasto de pesquisas que tenham estudado o potencial canábico de maneira mais geral, abarcando uma diversidade maior de aplicações práticas que a planta pode oferecer.

Por essa razão, entende-se pela pertinência do presente trabalho, o qual, como se aventou anteriormente, pode servir como referencial teórico para o aprofundamento da pesquisa relacionada ao tema a partir das hipóteses – aqui levantadas – e dos materiais – aqui discutidos.

No que se refere ao caráter descritivo, também podem ser assim consideradas aquelas pesquisas que objetivem “descobrir a existência de associações entre variáveis, como, por exemplo, as pesquisas eleitorais que indicam a relação entre preferência político-partidária e nível de rendimentos ou de escolaridade”, sendo as tais, em conjunto com as exploratórias “as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática”. (GIL, 2008, p.28)

O presente trabalho também assume um caráter qualitativo, de revisão bibliográfica e análise documental, que se valerá de diferentes publicações – artigos, monografias, jornais, legislação etc. – para o levantamento de dados e desenvolvimento das hipóteses: nesse sentido, a consulta aos materiais referenciados se deu, principalmente, através da utilização de mecanismos de buscas disponibilizados através da internet, notadamente o Google Acadêmico e o Science Direct. Ademais, as palavras-chave que auxiliaram na busca do tema nessas bases de dados foram: “legalização da maconha”, “legislação”, “impacto socioeconômico da Cannabis”, “uso medicinal da maconha”.

Nessa perspectiva, o presente trabalho foi dividido em capítulos, sendo eles:

- Recorte histórico: das origens da *Cannabis* à estigmatização de seu uso;
- Legislação brasileira sobre drogas e direito comparado;
- Exploração econômica da maconha.

3 RECORTE HISTÓRICO: DAS ORIGENS DA *CANNABIS* À ESTIGMATIZAÇÃO DE SEU USO

3.1 INTRODUÇÃO

Estudos recentes têm sugerido, através de evidências arqueológicas, botânicas e ecológicas que a história da civilização humana pode estar intimamente ligada à *Cannabis* – gênero de plantas popularmente conhecidas como maconha – na medida em que esta pode ter sido a primeira espécie vegetal a ser domesticada pelo homo sapiens (CLARKE; MERLIN, 2013).

Como se sabe, o fenômeno da domesticação de animais e vegetais torna a humanidade menos dependente dos ciclos das estações e dos processos migratórios dos animais, possibilitando o surgimento de populações mais numerosas, em assentamentos cada vez mais permanentes. Por fim, o domínio da agricultura, por volta de 10.000 a.C., sela de vez a mudança do paradigma coletor-caçador e dá início ao que convencionou-se chamar de “civilização”.

Segundo CLARKE e MERLIN (2013, p. 50), existe certa controvérsia em torno da classificação da *Cannabis* como sendo uma planta do gênero monotípico – ou seja, contendo apenas uma espécie – ou do gênero politípico – nesse caso, compreendendo três outras espécies, quais sejam, *Cannabis sativa L.*, *Cannabis indica* e, possivelmente, *Cannabis ruderalis*. No caso, os autores defendem esta última taxonomia.

No que se refere ao local de origem *Cannabis*, ainda segundo CLARKE e MERLIN:

A origem geográfica exata é hoje incerta porque o alcance da *Cannabis* variou repetidamente durante os ciclos glacial-interglacial, os quais cobrem um espaço de tempo de centenas de milhares de anos. Talvez pouco depois do aquecimento provocado pelo Holoceno começar, por volta de 12.000 anos atrás, ou mais tarde, durante o advento da agricultura, ela (*Cannabis*) se espalhou pela Eurásia através dos seres humanos. De qualquer maneira, nós acreditamos que a Ásia Central oferece, de longe, a hipótese mais plausível para o local de origem primária e evolução inicial da *Cannabis* (CLARKE; MERLIN, 2013, p. 52, tradução própria).

O primeiro contato de nossa espécie com a *Cannabis* provavelmente se deu em razão do teor nutritivo que o óleo de suas sementes pode oferecer. Posteriormente, à medida que as populações nômades foram se estabelecendo nas imediações onde se encontravam as plantas nativas, e com o surgimento de novos desafios existenciais, as populações foram dando novas finalidades à *Cannabis*, com destaque especial às suas fibras, as quais possuem enorme valor do ponto de vista têxtil e na confecção de cordames.

Em razão de sua versatilidade, a maconha, arbusto muito adaptado ao clima quente dos trópicos, logo se espalharia pelo mundo, principalmente por conta do escambo realizado entre os mais diversos agrupamentos humanos. Essa dispersão aprofunda a relação humana com a *Cannabis*, a qual passou a assumir uma miríade de significações e ressignificações, com destaque, inclusive, para sua utilização no âmbito religioso – que pode ter sido transmitida culturalmente e/ou ter surgido de maneira espontânea entre os povos.

Dessa forma, não é de se espantar que os rumos de nosso país também estejam entrelaçados com o destino da *Cannabis* – é que as caravelas que primeiro aqui desembarcaram tinham velas, cordas e trapos feitos a partir do cânhamo, nome comumente associado à fibra extraída do caule da maconha.

No que se refere ao consumo da *Cannabis*, enquanto substância psicotrópica, fontes sugerem esta prática pode ter sido introduzida pela população escravizada, em razão do uso da planta fazer parte da cultura e da religiosidade de povos africanos – notadamente aqueles habitavam a região onde hoje fica Angola. Assim, acredita-se que os cativos teriam trazido, escondidas em suas roupas ou em bonecas de pano, as primeiras sementes da *Cannabis* e as introduzido no território brasileiro. (LUNARDON, 2015; SAAD, 2019; ZUARDI, 2005).

Em razão do perfil escancaradamente racista da sociedade colonial brasileira, não tardou para que a elite passasse a identificar o consumo da maconha à população negra, construindo-se, a partir de tal associação, o estereótipo do “fumo de negro”.

Entretanto, em que pese tenha ocorrido essa estigmatização, os senhores de escravos toleravam que estes fizessem uso da maconha – à época era comum que

os homens brancos fumassem tabaco – só havendo registro de alguma forma de interdição quanto a seu uso e comercialização bem mais tarde, a partir do século XIX. Segundo Gilberto Freyre, essa “evidente tolerância” pode ser compreendida como uma forma de preencher o ócio gerado pelos períodos de entressafra da monocultura da cana “Largos meses que sem um bom derivativo podiam resultar perigosos para a estabilidade dos grandes senhores de terras de açúcar” (FREYRE, 2013, p. 36).

Com o esgotamento das reservas minerais, aliado ao período turbulento vivido pela Europa, no final do século XVIII, Portugal chega a estabelecer, em 1783, uma Real Feitoria de Linho Cânhamo no Rio Grande do Sul, com o objetivo de fortalecer a economia de sua principal colônia, além de atender às necessidades comerciais da Metrópole (SAAD, 2019).

3.2 USO DA CANNABIS ENQUANTO PRÁTICA MEDICINAL MILENAR

O uso da maconha enquanto medicamento não é nenhum fenômeno recente – de fato, o livro fitoterápico mais antigo de que se tem registro, o *Shen-nung pen ts' ao ching*, já continha recomendações de uso da *Cannabis* para tratamento de dores reumáticas, constipações intestinais, desordens no sistema reprodutivo feminino e até mesmo malária (ZUARDI, 2006).

Apesar de o *Shen-nung pen ts' ao ching* só ter sido compilado a partir do primeiro século da era comum, acredita-se que a obra tenha sido baseada em tradições orais que remontam aos tempos do imperador Shen-Nung, que governou a China por volta do segundo milênio antes de Cristo (ZUARDI, 2006).

Nesse sentido, de acordo com Rowan Robinson:

O primeiro registro documentado do uso da maconha como medicamento data de 2.300 anos a.C., quando o legendário imperador chinês Shen Nung prescreveu a chu-ma (maconha fêmea) para o tratamento de constipação, gota, beribéri, malária, reumatismo e problemas menstruais. Shen Nung classificou a chu-ma como um dos Elixires Superiores da Imortalidade (ROBINSON, 1996, p. 49-50, tradução própria).

D'ornelas (2012) nos lembra que os benefícios medicinais da planta já haviam sido identificados desde os primórdios da civilização, sendo que os povos chineses

sugeriam o uso da *Cannabis* para o tratamento de cólicas, asma, dores musculares e estresse.

Contudo, apesar do longo histórico do uso medicinal da maconha entre os povos chineses, foi na Índia que a utilização da *Cannabis*, para fins terapêuticos, ganhou verdadeiro destaque. Conforme descrito por Zuardi (2006), o uso canábico se difundiu amplamente na Índia: por lá, além do uso medicinal, o povo indiano também utilizava a *Cannabis* enquanto substância psicoativa. É nesse ponto, em particular, que a experiência chinesa e indiana divergem, uma vez que não existem muitos registros de uso recreativo da maconha pelos povos chineses.

Essa diferença se deve, provavelmente, pela maneira como cada povo percebeu e identificou à experiência religiosa o uso canábico, enquanto agente de alteração de estados da consciência. Na China, por exemplo, os efeitos alucinógenos da maconha eram associados ao xamanismo – tradição religiosa que começou a entrar em declínio durante a dinastia Han – e os poucos registros a respeito do uso recreativo da maconha geralmente retratam experiências negativas, como encontros com demônios etc.; na Índia, por outro lado, a *Cannabis* era associada a virtudes sagradas e é mencionada pelo Atharva Veda (coleção de textos sagrados do Hinduísmo) como sendo uma das cinco plantas sagradas, fonte da felicidade, doadora de alegria e portadora da liberdade (ZUARDI, 2006).

Rowan Robinson (1999) aduz que os médicos indianos recomendavam o uso da *Cannabis* para o tratamento de doenças como a lepra, tuberculose, diabetes, resfriado, anemia, doenças de pele e asma (ROBINSON, 1999).

Outros povos e culturas também se valeram das propriedades terapêuticas da *Cannabis* através dos milênios. Existem evidências que apontam, por exemplo, que antes da era comum os povos assírios utilizavam a planta de maneira externa no tratamento de inchaços e contusões, e de forma interna, no tratamento de depressão, impotência sexual, artrite, pedras nos rins, dentre outras enfermidades. Também entre os persas, e mesmo no continente europeu, a *Cannabis* foi introduzida antes do início era cristã (ZUARDI, 2006).

Após o início da Era Cristã são notáveis os compêndios médicos elaborados pelos povos arábicos por volta do ano 1.000. Textos elaborados por povos muçulmanos recomendavam o uso da *Cannabis* como diurético, remédio para gases etc. (ZUARDI, 2006).

Esse reconhecimento milenar reforça o potencial terapêutico da planta, ainda mais se se considerar que vários povos perceberam os efeitos medicinais da maconha muito antes do desenvolvimento de qualquer método científico pela humanidade.

Cabe frisar-se que a maconha permaneceu sendo utilizada pela humanidade para fins terapêuticos durante a maior parte de nossa História, e seu uso permaneceu basicamente inalterado até o início do século XX, período que inaugura uma mudança, a nível mundial, na maneira como as nações lidavam com substâncias que poderiam alterar o estado de consciência, as quais receberiam o rótulo de “drogas”.

Em se tratando de períodos mais recentes de nossa História, a maconha foi utilizada na Europa e nos Estados Unidos como remédio popular no tratamento de enxaqueca, alcoolismo e paralisia, sendo incluído na fórmula de vários medicamentos no final do século XIX.

Para Malcher-Lopes e Ribeiro (2007), a *Cannabis* contém propriedades mio-relaxantes que tornam mais eficaz a ação dos opioides, reduzindo as dores crônicas, desenvolvendo a apetite e auxiliando no controle de náuseas e vômitos.

No Brasil, a discussão sobre o uso de medicamentos derivados do CBD e Tetrahydrocannabinol (THC) tem avançado no meio médico, principalmente a respeito de sua eficácia para o tratamento de doenças específicas. Vários estudos objetivam provar o potencial terapêutico da maconha, estando os canabinoides entre as substâncias mais promissoras para a cura de diversos males que ainda não possuem tratamento adequado. Porém, o assunto gera polêmica, visto que seu plantio ainda é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista a finalidade farmacêutica das substâncias canábicas – a qual não se confunde com o consumo recreativo da maconha – a ANVISA permitiu a comercialização e o registro de produtos feitos à base do THC e CBD no país, desde que sejam obedecidas algumas regras; a possibilidade de importação desses medicamentos necessita, portanto, de prescrição médica e autorização individual.

Partindo do princípio que o uso medicinal da maconha é uma prática milenar, que perpassa pelas mais variadas culturas, e que os componentes químicos da planta ativam receptores específicos em todo o corpo humano, torna-se oportuno mencionar, ainda que brevemente, aplicações terapêuticas de substâncias canábicas para o

tratamento (ou auxílio no tratamento) de determinadas enfermidades, aplicações estar que já têm, cada qual em sua medida, comprovações científicas de sua eficácia.

3.2.1 Ação ansiolítica

A maconha medicinal mostra resultados positivos para várias doenças. A pandemia de COVID-19, alternada à crise econômica e ao isolamento social, evidenciaram que a *Cannabis* pode ainda ter outros benefícios. Ela aparece como uma grande aliada no controle de distúrbios psicológicos, como distúrbios do sono e ansiedade (PORTAL HYPENESS, 2021). Nesse sentido:

Estudos da atividade cerebral por ressonância magnética funcional sugerem que a ação ansiolítica de CBD pode envolver estruturas ricas em CB1, incluindo amígdala, hipocampo e hipotálamo. Aparentemente, a ansiedade é causada por redução de endocanabinóides ou de receptores CB1 nesses circuitos. Como CBD, apesar de não se ligar a CB1, bloqueia a remoção de anandamida do espaço extracelular, é provável que sua ação ansiolítica seja mediada pelo acúmulo de anandamida e persistente ativação de CB1 (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p. 85).

De acordo com os registros do serviço de atendimento ao cliente do Centro de Excelência Canabidioide (CEC) – um dos primeiros empreendimentos da área de *Cannabis* medicinal no Brasil – a procura pelo consumo medicinal do CBD para ansiedade e insônia cresceu muito na pandemia. Evidências revelam que o CBD pode ter uma interação positiva com receptores de serotonina, e que a substância do canabidiol tem efeito rápido com menos efeitos colaterais do que os medicamentos tradicionais (PORTAL HYPENESS, 2021).

3.2.2 Ação anti-inflamatória

De acordo com estudos recentes, os canabinoides podem assumir função imunossupressora dentro de nosso sistema imunológico, inibindo a proliferação de leucócitos e induzindo à apoptose (morte celular programada) de células T

patológicas, macrófagos, além de reduzir a secreção de citocinas – moléculas com potencial pró-inflamatório. Nesse sentido:

Foi-se demonstrado, *in vivo* e *in vitro*, que os canabinoides exercem suas propriedades imunossupressoras através de quatro caminhos principais: por meio da indução à apoptose, inibição da proliferação celular, inibição da produção de citocinas e quimiocina e a indução de células T regulatórias (KATCHAN; DAVID; YEHUDA, 2016, p. 517, tradução própria).

Os canabinoides que reconhecidamente possuem eficácia anti-inflamatória são: o THC, CBD e canabicromeno (CBC), eles diminuem a inflamação crônica quando usados por via oral, agem contra a artrite reumatoide – inflamação crônica que causa erosão nas articulações e pode causar danos irreversíveis, como perda dos movimentos e deformações. (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p.78)

3.2.3 Ação analgésica

Os canabinoides podem ser indicados para pacientes com dor crônica, podendo reduzir em até 30% a escala de dor. No que diz respeito à sua ação analgésica, os efeitos terapêuticos mais citados da *Cannabis* e seus derivados são: diminuição da dor, aumento da tolerância à dor (ORRÚ, 2019).

De acordo com Malcher-Lopes e Ribeiro, os derivados da maconha podem representar uma alternativa aos opioides (como a morfina) no tratamento da dor, possuindo algumas vantagens em relação a estes últimos, como por exemplo:

Mesmo no caso dos opióides (morfina) existem contra-indicações, pois embora em geral estes sejam eficientes para aliviar a dor, seu uso crônico pode causar grave dependência fisiológica e riscos de parada respiratória, problemas ausentes no uso da maconha. De fato, os efeitos colaterais da maconha ou canabinóides isolados podem ser desejáveis em algumas das condições mencionadas acima. Por exemplo, há relatos de estudos clínicos em que pacientes de câncer tratados com THC oral contra dores crônicas obtiveram, além do efetivo alívio das dores, substancial melhora de humor, sensação de bem-estar e redução de ansiedade (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p. 79).

Desse modo, percebe-se que os canabinoides além de serem efetivos contra dores, também são eficientes em mitigar as consequências psicológicas que tais dores podem causar aos pacientes.

3.2.4 Para o tratamento de glaucoma

Pesquisas têm demonstrado que a *Cannabis* pode auxiliar no tratamento de glaucoma, uma vez que as propriedades de suas substâncias, notadamente o THC e o canabigerol, são capazes de reduzir a pressão intraocular, grande responsável por causar dor intensa nos olhos, visão turva, náuseas, vômitos, dores de cabeça, e uma espécie de dilatação na pupila e/ou até cegueira permanente. Neste sentido:

Em ratos, a aplicação de THC ou canabigerol resultou em considerável redução da pressão intra-ocular, prevenindo a morte de neurônios da retina. Em humanos, pílulas de THC ou cigarros de maconha se mostraram tão eficientes quanto alguns medicamentos já disponíveis comercialmente no que se refere à redução da pressão ocular (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p. 77).

O glaucoma é considerada uma doença silenciosa, desse modo, independente dos sintomas, a *Cannabis* pode ser uma opção de tratamento pois ela oferece ações neuroprotetoras importantes para o tratamento da doença.

3.2.5 Antitumoral

Existem evidências robustas, baseadas em diversas pesquisas, demonstrando a capacidade dos canabinoides em afetar a proliferação, viabilidade e invasividade de células cancerígenas – estes resultados se mostram ainda mais promissores na medida em que tais resultados foram observados tanto em estudos conduzidos *in vitro*, como também *in vivo* (PYSZNIAK; TABARKIEWICZ; ŁUSZCZKI, 2016).

Segundo Malcher-Lopes e Ribeiro:

Estudos com células isoladas e cultivadas em laboratório mostraram que tanto o THC quanto o CBD exercem potente ação inibidora do

desenvolvimento de diversos tipos de células cancerígenas humanas, desde o câncer de mama até a leucemia. Embora sejam menos efetivos, canabigerol e canabicromeno também possuem ação antitumoral (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p. 76).

Referenciando outro estudo, Robinson (1999) comenta sobre o desfecho de testes feitos em camundongos: os resultados demonstraram que o THC e CBD inibiram o crescimento inicial do tumor de 25% a 82%, além de aumentar a expectativa de vida dos camundongos cancerosos.

3.2.6 Ação neuroprotetora

Segundo Malcher-Lopes e Ribeiro (2007, p. 83), experimento com células do córtex cerebral em laboratório, mostraram que tanto o THC quanto o CBD, são eficientes agentes antioxidantes, protegendo os neurônios contra efeitos tóxicos causados pelo excesso de ativação de receptores glutamatérgicos, situação semelhante ao que acontece durante convulsões, isquemia cerebral ou em acidente vascular cerebral.

Também, segundo os mesmos autores, o THC e o CBD se mostraram eficazes em reduzir, com sucesso, a degeneração de neurônios causado pelo mal de Parkinson; em outro teste, o THC foi administrado em animais com Alzheimer, os quais apresentaram inibição do processo neurodegenerativo e seus sintomas. Por fim, Malcher-Lopes e Ribeiro nos chama a atenção para o fato de que o uso do THC se mostrou mais eficiente no tratamento do Alzheimer do que qualquer outra droga, à época da publicação daqueles resultados.

3.2.7 Uso antiemético

Os canabinoides possuem indicação para inúmeras morbidades em saúde, sendo uma dessas indicações o uso antiemético (combate e redução de náuseas e vômitos) durante o tratamento de neoplasias. Embora existam medicamentos disponíveis no mercado para o tratamento de tais condições, a *Cannabis* parece possuir algumas vantagens em relação a estes fármacos.

Outros fármacos disponíveis no mercado se mostram tão efetivos quanto a maconha em inibir a náusea e produzem efeitos colaterais tão toleráveis quanto. Porém, dentro de um grupo de pacientes que não obtiveram resultados com nenhuma dessas drogas, 34% relataram ter obtido sucesso fumando maconha. (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p. 73)

Robinson (1999, p. 33), afirma que na década de 1970 pacientes que faziam quimioterapia, se fumassem maconha antes das sessões sentiam menos náuseas e vômitos.

3.2.8 Ação anticonvulsivante

Atualmente a eficácia da substância do CBD é reconhecida no tratamento de alguns tipos de epilepsia, reduzindo as frequências das chamadas síndromes epiléticas refratárias, que resistem aos fármacos convencionais. Nos Estados Unidos uma pesquisa revelou, em 2004, que 21% dos pacientes entrevistados que sofriam com epilepsia fizeram testes com a maconha como tratamento e quase por unanimidade relataram ter alcançado resultados satisfatórios, com redução de episódios convulsivos (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p. 82-83).

Ainda de acordo com Malcher-Lopes e Ribeiro:

Uma vantagem adicional da maconha no tratamento da epilepsia é sua ação neuroprotetora, que atua contra a neurodegeneração causada pelo excesso de liberação de glutamato e entrada de cálcio nos neurônios. A relação custo-benefício certamente favorece o uso da maconha nos casos se veros, mas, em se tratando de uma doença crônica, o uso diário de maconha pode ter efeitos colaterais inconvenientes (MALCHER-LOPES; RIBEIRO, 2007, p. 83).

3.3 PROIBIÇÃO

O primeiro movimento de criminalização da maconha em terras brasileiras ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, à época capital do país, em 1830. A proibição que viria a ficar conhecida como “lei do pito de pango” previa punições de multa e prisão para a comercialização e uso, respectivamente.

O instituto da escravidão para além representar a força motriz de trabalho no Brasil durante a maior parte de sua História, também servia aos senhores como forma

de controle da população negra e suas expressões culturais. Assim, quando a Lei Áurea finalmente concede alforria aos cativos, a elite branca vê-se desprovida de seu principal mecanismo de domínio e contenção das manifestações culturais africanas; isso faz com que os grupos dominantes passem a se preocupar com a influência dos elementos da cultura africana sobre a formação da identidade nacional do país (LUNARDON, 2015).

Nesse sentido, o fim da escravidão trouxe consequências ambivalentes: por um lado, legalmente encerra o trabalho forçado em nosso país; por outro, representou um acirramento das tensões raciais existentes, uma vez que não foram engendrados esforços políticos no sentido de se promover a integração da população negra à sociedade, antes, houve total abandono dos recém libertos – a grande maioria despossuída – à própria sorte.

Retomando o que se disse há pouco, esses fatores, em conjunto com o ideário racista da época, se retroalimentam e criam um ciclo pernicioso que vai reforçar a cisão do tecido social e intensificar a estigmatização da cultura africana. De fato, não muito após a abolição da escravatura já era possível se perceber uma escalada da retórica e de movimentos que buscavam criminalizar determinadas expressões culturais, associadas às populações negras, situação que culminaria na perseguição às religiões de matriz africana, à capoeira, às rodas de samba e à maconha, por exemplo.

Outro aspecto relevante para a compreensão do *Zeitgeist* daquele período diz respeito à disseminação de novas teorias, autoproclamadas científicas, que buscavam justificar uma suposta superioridade europeia em relação aos demais povos, caldeirão de ideias que leva ao desenvolvimento de novas escolas de pensamento, como a Escola de Broca, a Frenologia e o Darwinismo Social, por exemplo. Vale ressaltar, contudo, que essas teorias raciais não se tornaram hegemônicas da noite para o dia, muito menos pode se dizer que as tais não encontraram resistências no meio científico, nesse sentido:

Algumas vezes encontramos justificativas epistemológicas para o racismo científico, ou desculpas para sábios racistas baseadas no argumento de que havia um intransponível “horizonte intelectual da época”. Ora, a manutenção dos equívocos da Escola de Broca não se deu por falta de advertência. Podemos encontrar alguns exemplos de cientistas na própria Escola de Antropologia parisiense, como Léonce Manouvrier que publicou, em 1899, um artigo intitulado “L’indice céphalique de la pseudo-sociologie” (O índice

encefálico da pseudociência), o qual demonstrou a ausência de fundamentos de uma ciência social intimamente associada à biologia. Por sua vez, Armand de Quatrefages, professor do Museu de História Natural, colega de Broca, cofundador da Escola de Antropologia, na sua obra *L'espèce humaine*, havia, desde 1861, desmantelado completamente a craniologia, demonstrando que ela cometia “graves erros” de avaliação e era “absolutamente arbitrária”. “Na realidade — escreveu — a superioridade entre grupos humanos acusa-se essencialmente pelo desenvolvimento intelectual e social; ela passa de um grupo para o outro. Todos os europeus eram verdadeiros selvagens quando os chineses e os egípcios já eram civilizados” (SILVEIRA, 1999, p. 155-116).

Lilia Schwarcz, por sua vez, demonstra que, diferente do que se imaginava, a elite intelectual brasileira não reproduziu de maneira acrítica as teorias raciais predominantes daquela época, reinterpretando-as à sua própria maneira, uma vez que as tais, apesar de servirem como fundamento ideológico de legitimação da ordem social vigente, implicavam uma conseqüente inferiorização dos povos não europeus, representando um desafio às aspirações políticas da nova república. A saída encontrada para esse paradoxo foi uma construção argumentativa que aceitava a miscigenação como algo positivo, representando esta uma espécie de “redenção” para a nação brasileira – esse tipo de retórica vai servir, posteriormente, como justificativa para a adoção de políticas de natureza eugênica por parte do Estado brasileiro, o qual engendrou esforços na tentativa de atrair imigrantes europeus, fenômeno que marginalizou, ainda mais, a população afro-brasileira (SCHWARCZ, 2005, p. 16).

Assim, a virada para o século XX representa um divisor de águas no que diz respeito à política de drogas no Brasil: a época é marcada pela consolidação da medicina como saber legitimamente científico, fenômeno catalisado pela difusão dos ideais do positivismo – corrente filosófica que gozava de ampla aderência entre os intelectuais brasileiros, inclusive dentre os militares, responsáveis pela deposição da monarquia e instauração da república. Em relação à política de drogas, Maurício Fiore sustenta que:

O processo de consolidação da medicina como um saber cientificamente legitimado foi contemporâneo da regulamentação estatal das drogas na passagem do século XIX para o XX. [...] a medicina moderna se constituiu com uma vocação política intrínseca, centrada principalmente no sentido da ordenação e normatização positiva da vida social, que, principalmente com o crescimento das cidades, tomadas como um caos fecundo para todo tipo de doença, loucura e desordem, tinha a obrigação de agir. Prevenir e sanear eram tão importantes quanto tratar, e essas seriam, necessariamente, tarefas primordiais da medicina (Foucault, 1993 e 1998). Algumas substâncias,

nomeadas a partir de então como drogas, propiciavam estados de loucura, comportamentos anormais e se tornavam, enfim, vícios que impediam um desenvolvimento de uma vida social saudável e regrada (FIORE, 2005, p. 262).

Esse tipo de mentalidade vai marcar a tônica do debate público a respeito das drogas durante boa parte do século XX não só no Brasil, mas também no cenário internacional: é precisamente neste século que a questão das drogas é transformada num problema social. De acordo com Vargas (1998, p. 124):

Problema de repressão e de incitação, a "droga", tal como é hoje o sexo, não existiu desde sempre, sendo invenção social recente e muito bem datada. De fato, mais do que apropriar-se da experiência do uso de drogas, o que as sociedades modernas parecem ter feito foi criar literalmente o próprio fenômeno das drogas; e o criaram por duas vias principais: a da medicalização e da criminalização da experiência do consumo de substâncias que produzem efeitos sobre os corpos e que, até sua prescrição e penalização, não eram consideradas como drogas.

Importante destacar que essa preocupação, por vezes, se fundava, também, em argumentos de cunho moralista. Nesse sentido, destaca-se o moralismo da sociedade estadunidense, sendo este país reconhecido como a primeira nação a "não só a sediar um intenso debate público, mas também instituir um aparelho burocrático exclusivo para o controle de drogas (FIORE, 2005), tendo se destacado, por lá, entidades civis como o *Anti-Saloon League* e o *Temperance Movement* – este último foi um movimento social que pregava abstinência ao consumo de bebidas alcoólicas, o qual viria a influenciar, mais tarde, a criminalização da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos durante a década de 1930, com o advento da chamada "Lei Seca".

Parece inegável que o puritanismo asceta da sociedade norte-americana desempenhou um papel importante no processo de transformação das drogas em problema social, no entanto, a verdade é que existem diversos fatores que explicam o porquê do "pioneirismo" estadunidense no desenvolvimento da postura proibicionista praticada e propalada a partir do século XX. Dessa forma, Fiore, referenciando Rodrigues e Davenport-Hines, reconhece que:

1) embora os EUA tenham pressionado todos os demais países do mundo a controlarem com rigor a produção de determinadas substâncias, naquele momento principalmente a heroína e a cocaína, tal esforço se deu não apenas para exportar um modo de vida considerado ideal ou por interesses econômicos e políticos, ambos sem dúvida importantes, mas também para legitimar uma política rigorosa de controle interno do uso de drogas; 2) A

xenofobia e o controle de etnias e classes tidas como "perigosas", principalmente por meio de uma vinculação direta com o uso e comércio de algumas substâncias [...] os irlandeses e o álcool, os negros e a cocaína, a maconha e os mexicanos e os chineses e o ópio - o que também ocorreu no Brasil [...]; 3) a ciência, representada principalmente pelos médicos e profissionais de saúde, vai progressivamente apoiar e legitimar o controle do Estado sobre as drogas, veiculando pesquisas que demonstram o perigo que elas representariam [...] (FIORE, 2005, p. 260).

Ipsa facto, essa preocupação em relação ao uso de substâncias psicoativas resulta na articulação de reuniões internacionais, destacando-se a primeira Conferência Internacional do Ópio, organizada pela Liga das Nações em 1912.

A primeira legislação, com abrangência nacional, a estabelecer algum tipo de restrição ao acesso de determinadas substâncias data do ano de 1921 – pouco após o Brasil ter ratificado a Convenção Internacional do Ópio, considerado o primeiro tratado internacional sobre controle de drogas – trata-se do Decreto nº 4.294, que visava coibir a venda ou a administração de substâncias consideradas venenosas ou entorpecentes sem autorização.

O decreto de 1921 não mencionava a maconha entre as substâncias proibidas, consistindo estas na cocaína, no ópio e na morfina e seus derivados. Contudo, o Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932, muda esse cenário ao listar a “cannabis indica” no rol das “substâncias tóxicas e entorpecentes em geral”.

Para Lunardon (2015), a perseguição à maconha como sendo parte de um processo de criminalização da cultura negra fica evidenciada com a criação da Delegacia de Costumes, Tóxicos e Mistificações, modelo que seria incorporado ao Departamento Federal de Segurança Pública em 1944, através do Decreto-lei nº 6.378.

A rápida escalada proibicionista, vivenciada durante o século XX, pode suscitar questionamentos a respeito da exequibilidade de uma mudança tão drástica, e de tamanha proporção, num espaço de tempo relativamente curto. Nesse sentido, estudos como o de Levine são importantes por demonstrar o poder e a penetrabilidade do discurso antidroga, que gozou de ampla aceitação dentro dos mais variados setores sociais: para ele, a proibição nacional de drogas foi uma das políticas governamentais mais respeitadas, aceitas e legítimas durante todo o século XX.

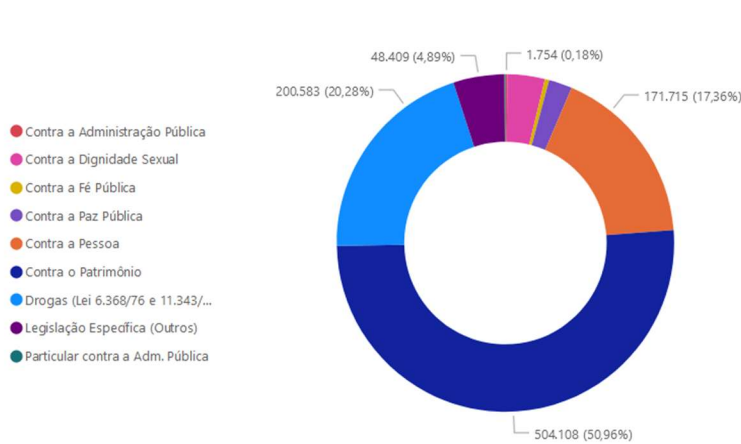
Esse fenômeno pode ser explicado por diversas razões, podendo-se mencionar, por exemplo, (i) o aumento da esfera de poder das polícias e dos militares, uma vez que forças de segurança antidrogas agora possuíam legitimidade para conduzir investigações disfarçadas em quase qualquer lugar, posto que qualquer pessoa pode ser um suspeito em potencial desse tipo penal; (ii) criação de um “bode expiatório” para as mazelas sociais – o discurso de demonização da drogas é conveniente na medida em que serve como justificativa para quase qualquer problema social, especialmente os de longa data, e, portanto, (iii) o discurso antidrogas tem a incrível capacidade de unir oponentes políticos (LEVINE, 2003, p. 147-148).

3.4 SELETIVIDADE PENAL E CUSTO FINANCEIRO DA POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS

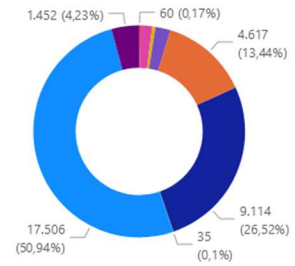
Nos países onde a descriminalização da *Cannabis* já é uma realidade, nota-se uma diminuição nas detenções de usuários da maconha; enquanto que no Brasil, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações penitenciárias (INFOPEN, 2019), a população carcerária vem apresentando acentuado crescimento desde a década de 1990. Atualmente, a quantidade de pessoas encarceradas por conduta relacionada às drogas é de 20,28%, na população masculina, e de 50,94% no grupo feminino, conforme pode se observar na tabela 1, abaixo:

Gráfico 1

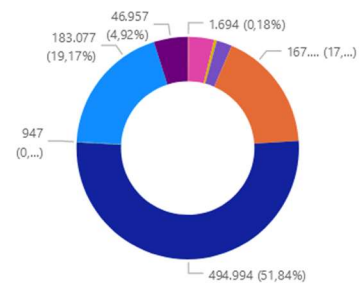
Total por Categoria : Quantidade de Incidências por Tipo Penal



Feminino



Masculino



Total
Feminino
Masculino

989.263
34.365
954.898

Fonte: INFOPEN, 2019 (adaptado)

É provável que o legislador pátrio tenha tentado remediar, através da nova lei de drogas (Lei 11.343/2006), o dilema referente à penalização do usuário, medida que àquela época, bem como atualmente, é vista como desproporcional e desumanizante pois, além de criminalizar os usuários esporádicos, acaba agravando a condição social de dependentes químicos, marginalizando, ainda mais, pessoas que potencialmente necessitam de atenção médica e cuidados psicossociais.

No entanto, conforme se verá mais adiante, apesar de diferenciar o usuário do traficante, a Lei 11.343/2006 não trouxe critérios objetivos que os diferencie, deixando essa tarefa à discricionariedade de agentes policiais e dos operadores do Direito, o que tem causado disparidades entre julgados, causado insegurança jurídica e escancarado a seletividade de nossa sistema de justiça criminal, uma vez que, mesmo sob circunstâncias semelhantes, pessoas pertencentes a estratos sociais estigmatizados têm muito mais chances de serem enquadradas como “traficantes” do que indivíduos pertencentes às classes sociais mais privilegiadas (DAVID; CHRISTOFFOLI, 2014).

Dessa forma, a falta de objetividade da lei acaba dando azo à aplicação de normas sociais não escritas, por parte dos responsáveis pela classificação jurídica do

fato, as quais são condicionadas pelas regras sociais objetivas de determinada sociedade e se baseiam nas estruturas e relações de poder vigentes. Além disso, o exercício interpretativo, de subsunção de condutas a preceitos normativos abertos, é permeado, também, por uma dimensão subjetiva, a qual se traduz como as noções pré-existentes e os mecanismos psíquicos atuantes na mente do agente julgador (BACILA, 2008, p. 64-65).

Conforme nos explica Carlos Roberto Bacila, Fritz Sack chamou esse tipo de fenômeno, na criminologia, de “meta-regras”, uma vez que estas podem não guardar correspondência com as regras escritas. Nesse sentido:

Com efeito, a lingüística contemporânea faz distinção entre *langue* e *parole* no sentido de que a primeira é objetiva e geral e pode ser encontrada em um livro gramatical ou no dicionário. Porém, a *parole* é a língua falada nas ruas, de maneira prática e concreta. De forma análoga, especialmente Fritz Sack desenvolveu o assunto voltado para a Criminologia, afirmando que ao lado das regras jurídicas que pretendem regular comportamentos, existe um conjunto de regras de interpretação e de aplicação das regras gerais ou meta-regras. Portanto, as meta-regras consistem em regras sociais objetivas da sociedade que estão ligadas a estruturas objetivas e baseadas sobre relações de poder. As meta-regras apresentam um aspecto objetivo (pois são baseadas em estruturas comportamentais da sociedade) e um outro aspecto subjetivo (pois constituem mecanismos psíquicos e atitudes subjetivas que atuam na mente do intérprete). (BACILA, 2008, p. 64-65)

Outra crítica que se faz à Lei 11.343/2006 diz respeito à amplitude da tipificação penal trazida por seu art. 33, podendo enquadrar-se como “traficante”, por exemplo, qualquer indivíduo que porventura guarde ou mesmo forneça, mesmo de forma gratuita, alguma substância considerada ilícita – ou seja, ainda que inexista finalidade lucrativa, se sujeitam essas condutas às mesmas penalidades previstas para o crime de tráfico de entorpecentes.

Na esteira da crítica que se tem feito em relação à seletividade penal, David e Christoffoli problematizam o próprio processo de rotulação levado adiante pelas agências oficiais de controle, o qual sempre recai sobre os mesmos estratos sociais. Nesse sentido, chamam a atenção para o fato de que termos como “traficante” e “tráfico” vêm carregados de estereótipos, preconceitos sociais e apelo retórico midiático (DAVID; CHRISTOFFOLI, 2014).

Esse fenômeno de rotulação foi identificado por estudiosos e recebeu o termo de “*labeling approach*”, que em tradução livre significa algo como “abordagem de rotulagem/etiquetagem”.

[...] a teoria *labeling approach* contempla o crime como mero subproduto do controle social. Para ela o indivíduo se converte em delinquente não porque tenha realizado uma conduta negativa, senão porque determinadas instituições sociais etiquetaram-lhe como tal, tendo ele assumido referido status de delinquente que as substituições do controle social distribuem de forma seletiva e discriminatória. Por isso, a teoria do *labeling approach* não é uma teoria da criminalidade, senão da criminalização, que se afasta do paradigma etiológico convencional e potencia ao máximo o significado das chamadas desviações secundárias ou carreiras criminais. (MOLINA apud PRADO, 2014, p. 157)

No que diz respeito ao racismo, este é visto como uma das principais variáveis na seletividade penal. Pimenta (2016) afirma que:

A posição do racismo como elemento fundante do sistema penal brasileiro deve ser compreendida a partir do olhar materialista e histórico, entendendo-o como base ideológica e como fundamento das práticas empreendidas no âmbito da formação e reprodução das forças produtivas no país, que datam do período colonial e se projetam, com transformações e permanências, até os dias atuais. (PIMENTA, 2016, p. 83)

Um levantamento do Instituto Sou da Paz e com informações do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária e do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) mostrou que cerca de 68% dos presos por tráfico de maconha no Brasil tinham menos de 100 gramas da *Cannabis* quando foram flagrados, e 14% destes com uma quantidade menor do que 10 gramas. (SHALOM, 2014)

Em termos do quanto se gasta para processar, julgar e manter encarcerado um indivíduo, acusado de tráfico por porte de maconha, um estudo, encomendado por consultoria legislativa da Câmara dos Deputados em 2016, e conduzido por Silva et al, não pôde precisar, de maneira exata, esses custos: primeiro porque os dados referentes às pessoas presas com base Lei 11.343/2006 não categorizam esse número de acordo com o tipo, ou tipos, de drogas que deram ensejo à prisão; além

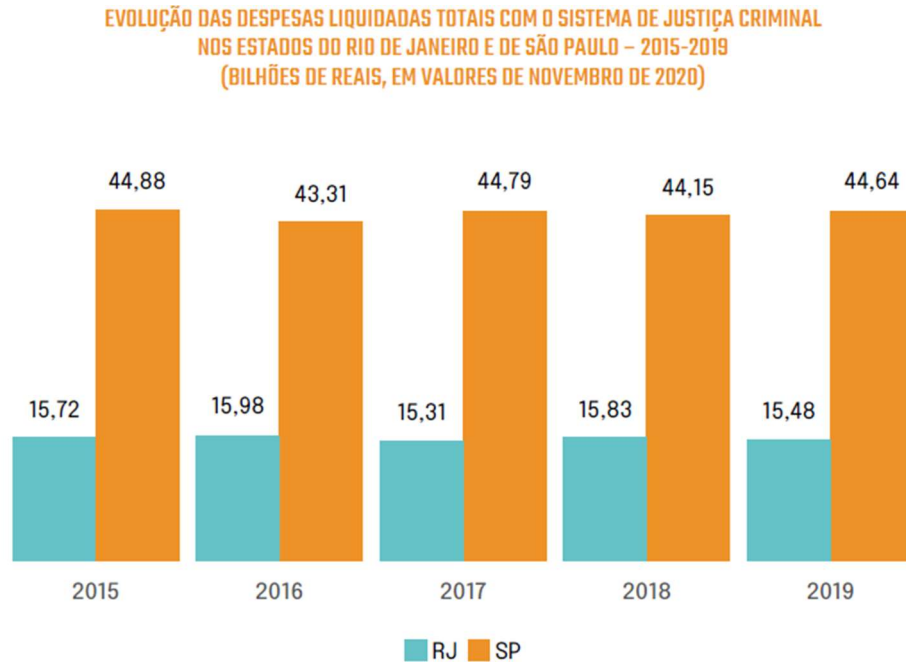
disso, não se imagina que uma eventual legalização da maconha irá impactar o orçamento de repressão às drogas enquanto estas outras permanecerem proibidas. No entanto, esse estudo – que se baseou em dados do sistema penitenciário brasileiro do ano de 2014 – fez uma estimativa de que 30% dos presos relacionados à Lei de Drogas estavam encarcerados em razão do porte exclusivo de maconha, o que daria uma proporção de 7,5% do número total de presos – que naquele ano era de 607.373 (SILVA et al, 2016).

Com base nesses dados, os pesquisadores analisaram o custo médio mensal de manutenção de um preso comum, que, em 2008 girava em torno de R\$ 1.300,00 (segundo informações do DEPEN) e atualizaram esse valor para o ano analisado, 2014. Dessa forma, chegaram à conclusão de que aqueles 7,5%, ou 45.553 presos, representaria um custo de R\$ 997,3 milhões naquele ano de 2014 (SILVA et al, 2016).

Outro estudo inédito – Um tiro no pé: impacto da proibição das drogas no orçamento do Sistema de Justiça Criminal nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo – mostra em detalhes os custos da guerra às drogas em São Paulo e Rio de Janeiro. Essa pesquisa foi conduzida pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) encabeçado pela coordenadora do CESeC, Renata Neder, formada em Geografia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). O CESeC detalhou nas 64 páginas do relatório o cálculo dos custos, em valores reais, da proibição das drogas, Segurança Pública e Justiça Criminal (que compõe a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Sistema Penitenciário e Socioeducativo) nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo no ano de 2017, e como essa política impacta na vida dos moradores de periferias e favelas.

O projeto mostra também o racismo estrutural por trás da guerra às drogas e a face mais violenta da proibição. Ainda de acordo a pesquisa, entre 2015 e 2019. São Paulo gastou em média 44 bilhões de reais com o sistema de justiça, enquanto que o Rio de Janeiro teve um gasto médio de 15 bilhões de reais, conforme se verifica a partir do gráfico 2, abaixo:

Gráfico 2



(FONTE: CESeC)

A seguir será mostrado uma tabela onde pode se verificar que as maiores aplicações foram destinadas à Polícia Militar nos dois estados citados.

Tabela 1

DESPESAS LIQUIDADAS COM AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO EM 2017 (EM VALORES CONSTANTES DE NOVEMBRO DE 2020)

Instituição	Rio de Janeiro*		São Paulo	
	Total	%	Total	%
Polícia Militar	4.937.492.307	32,3	16.278.594.457	36,3
Polícia Civil**	1.736.022.323	11,3	5.074.613.571	11,3
Ministério Público***	1.498.300.159	9,8	2.640.534.843	5,9
Defensoria Pública***	753.526.397	4,9	864.363.412	1,9
Tribunal de Justiça***	4.974.548.152	32,5	13.469.679.002	30,1
Sistema Penitenciário	1.142.120.245	7,5	4.694.521.890	10,5
Sistema Socioeducativo	264.554.029	1,7	1.772.408.475	4,0
Total	15.306.563.616	100	44.794.715.653	100

(*) No caso do Rio de Janeiro, as despesas dos Fundos Especiais da PM, do MP, da Defensoria, do TJ e do Sistema Penitenciário foram somadas às despesas das respectivas instituições. Os Fundos Especiais destinam-se a cobrir gastos com atividades-fim, equipamentos e instalações desses cinco órgãos. O Fundo da Polícia Civil do Rio de Janeiro não teve execução orçamentária em 2017 e por isso não foi contabilizado.

(**) No caso de São Paulo, as despesas da Secretaria de Polícia Técnica e Científica foram somadas às despesas da Polícia Civil para manter o mesmo padrão em relação ao estado do Rio de Janeiro, onde a polícia técnico-científica e a pericia criminal fazem parte da Polícia Civil.

(***) No caso das instituições da justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça), os valores aqui listados representam as despesas totais dessas instituições (ver explicação mais adiante neste capítulo).

(FONTE: CESeC, adaptado)

Partindo das informações fornecidas, dá para se ter uma ideia do quanto esses gastos para manter a proibição das drogas é impressionante e que esse modelo de guerra às drogas não diminui o comércio de drogas ilícitas, o consumo e nem tampouco a violência. Pelo contrário, fomenta a violência, o encarceramento em massa, a corrupção dos agentes do Estado, além de várias violações dos direitos humanos, mostrando que esse modelo de política é ineficiente para os objetivos que ela mesma se propõe e tem como consequência dor e sofrimento.

Em suma, caso houvesse uma política menos repressiva e pautada nos valores humanos, com a redução desses custos seria possível investir em outras áreas, como saúde, moradias, programas sociais e principalmente na educação.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS E DIREITO COMPARADO

4.1 BREVE HISTÓRICO

No Brasil vê-se uma guinada rumo à política proibicionista a partir do século XX, sobretudo após nosso país ter ratificado o primeiro tratado internacional de controle de drogas – firmado através da primeira Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia, em 1912 (BOITEUX, 2015, p. 04).

No que se refere ao uso da *Cannabis*, sua proibição, em âmbito nacional, somente ocorreria em 1932, através do Decreto nº 20.930, que passou a enquadrá-la no rol das “substâncias tóxicas entorpecentes em geral”. Contudo, à época reconhecia-se o uso terapêutico das substâncias consideradas proscritas pelo decreto, desde que o particular possuísse prescrição médica e autorização legal, esta concedida pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

No Brasil a produção e o cultivo da maconha ainda não são legalizados, mas devido a importância do uso do CBD para fins medicinais existe uma possibilidade de autorização especial para seu cultivo, uma vez que a União pode permitir o plantio, a cultura e a colheita da planta para fins científicos, medicinais, e/ou até mesmo industrial, instituindo, assim, normas para que isso aconteça. O que se permite até então é a importação de produtos à base de CBD, ficando estabelecida essa permissão a partir da edição da Resolução da Diretoria Colegiada de nº 17/2015 da ANVISA, que estabeleceu os critérios específicos e procedimentos necessários para a importação dos medicamentos feitos à base do canabidiol. Mais posteriormente, no ano de 2019, a produção brasileira de medicamentos a partir de extratos de CBD e THC importados foi regulada (MAXX, 2021).

Porém, devido aos altos custos econômicos de importações dos medicamentos e a forma burocrática, essas barreiras impostas pelo atual ordenamento, muitas vezes levam os pacientes e seus familiares a buscarem outras alternativas para a aquisição da maconha, recorrendo a meios ilegais.

O pesquisador do Instituto do Cérebro, Claudio Queiroz, afirma que o Brasil avançou significativamente na criação e consolidação de instituições regulatórias e de vigilância sanitária. Segundo ele, basta ver o reconhecimento que ANVISA vem conquistando no mundo nos últimos anos, acreditando que os laboratórios, tanto no setor industrial quanto no acadêmico, são amplamente capazes de implementar e seguir os rígidos protocolos de segurança e controle necessários para trabalhar com extratos da *Cannabis*.

4.2 CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DROGAS

Até a década de 1930 o Brasil não possuía nenhuma lei explícita sobre as drogas, em geral, existindo somente fragmentos tratando sobre a venda de material tóxico no Código Penal do Império de 1830, e a ministração ou negociação de substâncias venenosas no Código Penal de 1890. A legislação penal brasileira passou por inúmeras mudanças com o decorrer dos anos; em 06 de junho de 1921 foi editado o Decreto nº 4.294 que anulou o art. 159 do Código Penal de 1890.

Pela primeira vez no Brasil, fez-se referência a uma substância entorpecente, com citação expressa da cocaína, do ópio e seus derivados. Por tal lei, aquele que vendesse, expusesse à venda ou ministrasse tais substâncias, sem autorização, e sem as formalidades prescritas, estaria sujeito à prisão de um a quatro anos (RODRIGUES, 2006, p.137).

O Brasil elaborou sua primeira lei restringindo a maconha em 1830: em 04 de outubro daquele mesmo ano a Câmara Municipal do Rio de Janeiro promulgou sua Lei de Posturas, proibindo a venda e uso da *Cannabis* na cidade (ROWAN, 1999).

No entanto, foi em 1942 que se estabeleceu, nacionalmente, o modelo proibicionista antidrogas, com a entrada em vigor do atual Código Penal Brasileiro, instituído através do Decreto-lei nº 2.848/1940.

4.3 POLÍTICA DE DROGAS DURANTE OS ANOS DE CHUMBO

Foi com a edição do Ato Institucional nº 5 que o artigo 281, do então código penal, foi alterado pelo Decreto-lei nº 385, de 26 de novembro de 1968, objetivando conter as reações à ditadura. Com essa alteração os militares passaram a impor as mesmas punições ao usuários e traficantes. De acordo com Rocco:

Não resta dúvida, porém, que a conjuntura política dos anos de chumbo foi determinante na alteração dos termos iniciais do Código Penal. Como uma espécie de efeito colateral, é a partir desse momento que o uso recreativo da cannabis toma corpo, atingindo amplos círculos sociais em todas as regiões brasileiras (ROWAN; ROCCO, 1999, p. 120).

Desse modo, o conjunto normativo que regulava a questão dos entorpecentes era formado pelas Leis nº 6.368 de 21 de outubro de 1976 e 10.409 de 11 de janeiro de 2002. A Lei 10.409 pretendia suceder a Lei nº 6.368/1976, mas o projeto tinha inúmeros vícios de inconstitucionalidade e falhas técnicas e foi vetado em sua parte penal, subsistindo apenas seu conteúdo processual. A referida Lei tornou-se pública em 24 de agosto de 2006, sendo regulamente em 08 de outubro de 2006 (CAPEZ, 2006).

4.4.0 QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A legislação brasileira de drogas sofreu influência significativa das recomendações da ONU e dos tratados firmados através das Convenções das Nações Unidas, tendo nosso país se comprometido, no âmbito doméstico, a combater o tráfico, o consumo e a procura por entorpecentes. O Brasil, assim como seus pares latino-americanos, segue o modelo proibicionista disseminado principalmente pelos Estados Unidos da América, o qual estimulou, através da Organização dos Estados Americanos (OEA), a implementação de sua cartilha aos demais países membros.

É na década de 1970 que o aparato militar e jurídico passa a ser amplamente utilizado pelo Estado brasileiro, principalmente após a instauração da ditadura militar. Nas palavras de Rodrigues, “o final da década de 70 marca o período em que o Direito Penal se consolidou no Brasil como a forma estratégica oficial considerada mais adequada para lidar com os problemas da droga” (RODRIGUES, 2006, p. 154).

Os reflexos do cenário político mundial e doméstico vai influenciar até mesmo nosso constituinte, trazendo a Carta Magna previsões rigorosas no tocante à questão do tráfico internacional de entorpecentes, enquadrando essa conduta no rol dos crimes hediondos e inafiançáveis, sendo, inclusive, uma das causas que podem ensejar a perda de cidadania do brasileiro naturalizado. Assim, de acordo com a Constituição, em seu art. 5º, inciso XLIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”
(BRASIL, 1988)

De todo o modo, conforme se verá mais adiante, nossa Constituição não deixa de ser um marco importante no que se refere às garantias e direitos individuais e coletivos, de forma que a interpretação de seus princípios fundamentais tem autorizado uma ressignificação da abordagem estatal em relação à problemática das drogas, o que tem contribuído para conquistas gradativas e importantes, principalmente em relação à tendência de despenalização do usuário de substâncias proibidas.

4.5 LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO PÓS-CONSTITUINTE

A ONU realizou, em junho de 1998, sua XX Assembleia Geral Especial com o objetivo de analisar os princípios norteadores para a redução da demanda e uso de drogas no mundo. Àquela altura, em termos de políticas públicas o governo brasileiro ainda não tinha objetivos claramente definidos, nem diretrizes nacionais. No mesmo ano, todavia, aconteceu o I Fórum Nacional Antidrogas, no qual o governo reuniu

distintos setores da sociedade para tratar do assunto para em seguida converter essas discussões na Política Nacional Antidrogas (Machado e Miranda, 2007).

Nesse contexto, o Conselho Federal de Entorpecentes (COFEN) – órgão criado em 1980, no final da ditadura militar – foi convertido, em 1998, no Conselho Nacional Antidrogas (CONAD). Ainda no mesmo ano, foi criada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), que é vinculada diretamente ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Em dezembro de 2001 realizou-se o II Fórum Nacional Antidrogas – responsável pela criação da Política Nacional Antidrogas, publicada por decreto presidencial em 26 de agosto de 2002.

4.6 LEI DE DROGAS DE 2006

O III Fórum Nacional Antidrogas teve como resultado a elaboração de uma nova legislação, a Lei 11.343 de 2006, conhecida nacionalmente como “Lei de Drogas”, a qual revogou as leis nº 6.368/1976 e nº 10.490/2002. A nova lei criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que tem por objetivo prescrever medidas para a prevenção do uso indevido e estabelecer diretrizes para a repressão à produção e o comércio de drogas ilícitas, além de preocupar-se, também, com a reinserção social dos usuários e dependentes de drogas.

SISNAD. Foi instituído pela nova lei um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que tem como objetivo integrar os órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para prevenção do uso indevido, atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito (art. 3º). Seus princípios e objetivos estão previstos nos arts. 4º e 5º, respectivamente, da Lei n. 11.343/2006. O Decreto n. 5.912, de 27 de setembro de 2006, regulamentou referida lei, dispondo sobre a finalidade e organização do SISNAD, revogando expressamente os Decretos n. 3.696, de 21 de dezembro de 2000, que dispunha sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e o Decreto n. 4.513, de 13 de dezembro de 2002, que regulamentava o art. 3º da Lei n. 6.368/76, revogada (GRECO FILHO; RASSI, 2009, p. 10).

A lei 11.343/2006 diferencia o usuário do traficante, estabelecendo sanções mais rigorosas quanto a este último, no entanto, o legislador não trouxe critérios

objetivos que os diferencie, deixando essa tarefa à discricionariedade do órgão julgador, que deve preencher conceitos jurídicos indeterminados – conforme se depreende do quanto disposto nos arts. 28 e 33, do mesmo diploma:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

[...]

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006, Grifou-se)

Essa situação tem suscitado diversas críticas: parte da doutrina sustenta que conceitos e tipos penais abertos são incompatíveis com os princípios fundadores do Direito Penal, já que esta abertura tem potencial de gerar insegurança jurídica em lides nas quais se tem, de um lado, a pretensão punitiva do Estado e, do outro, a liberdade do acusado. Há pesquisas que também reverberam essa crítica, nesse sentido:

O tipo penal do tráfico qualifica-se como tipo aberto, estabelece penas desproporcionais e não diferencia as diversas categorias de comerciantes de drogas observadas na realidade social. Além disso, a Lei não é clara quanto à distinção entre a tipificação do uso e do tráfico, e o resultado disso é que o Poder Judiciário, além de aplicar uma lei punitiva e desproporcional, concede amplos poderes ao policial que primeiro tem contato com a situação. A atuação da polícia, nesse sistema, é ainda comprometida pela corrupção, que filtra os casos que chegam ao conhecimento do judiciário. Este ciclo vicioso muito tem contribuído para a superlotação das prisões com pequenos

traficantes pobres, e para a absoluta impunidade dos grandes (BOITEUX et al, 2009).

Apesar de não descriminalizar o uso, a lei estabelece que os usuários e dependentes não estarão sujeitos a pena de restrição da liberdade e sim ao cumprimento de medidas socioeducativas determinadas pelo juiz.

4.7 PROJETOS EM ANDAMENTO NO CONGRESSO NACIONAL

Como é de se imaginar, propostas disruptivas, como é a legalização da *Cannabis*, tendem a suscitar acalorados debates entre seus defensores e aqueles que advogam pela continuidade da proibição. De qualquer forma, o debate, por vezes suscitado a partir de tais proposições, se mostra como uma importante ferramenta de participação popular, bem como uma oportunidade de pôr o assunto em pauta no Congresso Nacional. Nesse sentido, mais do que debates, de caráter ideológicos, é desejável que a discussão travada no legislativo se pautem a partir de estudos e dados científicos para que se possa construir uma política criminal mais racional.

Há que se conscientizar os congressistas e a mídia em geral dos danos já causados ao país pela aprovação de leis influenciada pelo direito penal simbólico, além do necessário debate sobre os efeitos perversos do proibicionismo no Brasil, como forma de prevenir e reduzir a violência do sistema penal. Além disso, uma lei penal deve ser clara em seus termos, com boa técnica jurídica, além de ser precedida de necessária e avaliação constitucional, o que não tem ocorrido nos últimos tempos (RODRIGUES, 2006, p.184).

Existem algumas iniciativas legislativas sobre a regulação da maconha que tramitam no Congresso Brasileiro, entre elas destaca-se o PL 7270/2014, de autoria do (à época) deputado federal Jean Wyllys, que tem como finalidade regular a produção a industrialização e a comercialização da *Cannabis*, seus derivados e produtos e também deliberar sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, criando um Conselho Nacional de Assessoria, Pesquisa e Avaliação para as Políticas sobre Drogas, alterando as leis 11.343 de 23 de agosto de 2006, 8.072 de 25 de junho de 1990 e 9.294 de 15 de julho de 1999 . Essa proposta viria a ser, mais tarde, apensada a outro projeto de lei, o PL 7187/2014, o qual foi proposto pelo então deputado federal Eurico Júnior; este último PL traz propostas relacionadas à alteração

do controle, autorização de plantação, cultivo, colheita, produção, aquisição, armazenamento, comercialização e a distribuição de *Cannabis* e seus derivados.

A idéia do deputado é liberar a produção de até seis plantas da *Cannabis* sativa, nome científico da maconha, em casa, obedecendo ao limite de 480 gramas anuais para a colheita. O consumo (individual ou compartilhado) deve ser restrito a ambiente doméstico. As plantações deverão ser previamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ficarão sob seu controle direto, sem prejuízo de outras fiscalizações previstas em lei. O armazenamento para fins de pesquisa e a industrialização para uso farmacêutico também serão realizados em conformidade com a legislação vigente e com autorização prévia do ministério. Ainda de acordo com o texto, a venda de *cannabis* psicoativa para consumo pessoal dependerá de registro no órgão competente, assim como a comercialização para uso medicinal exigirá receituário médico. O projeto determina também que o poder público dê prioridade a ações voltadas ao controle das substâncias psicoativas e de seus derivados, bem como à conscientização da sociedade sobre os riscos de dependência da maconha (BERNARDO JUNIOR, 2014).

Atualmente existem ao menos quatro Projetos de Lei (PL) que tramitam no Senado Federal a respeito da regulamentação do plantio e manipulação da *Cannabis* para fins medicinais, quais sejam, PLS 514/2017, PL 5.295/2019, PL 4.776/2019 e PL 5.158/2019.

4.8 LEGALIZAÇÃO X DESCRIMINALIZAÇÃO

Os termos “descriminalização” e “legalização” são, muitas das vezes, utilizados coloquialmente como se sinônimos fossem, porém, no mundo jurídico, cada termo possui um significado próprio: a seguir, se demonstrará as diferenças conceituais que cada termo pode assumir.

4.8.1 Descriminalização

Descriminalizar significa tratar a conduta do indivíduo, que esteja portando drogas, de maneira diversa ao enquadramento penal – nesse caso, se determinada sociedade entende o consumo de entorpecentes como uma questão problemática, dar-se-á outra abordagem para a situação, como, por exemplo, tratar a questão através do viés da saúde pública. Nesse sentido, quando se fala em descriminalização

da *Cannabis sativa*, pretende-se que as pessoas que portam a droga para uso pessoal deixem de ser tratadas como criminosas pelo sistema de justiça.

Geralmente, quando um país, província ou estado autônomo opta por descriminalizar o uso de substâncias antes consideradas proscritas, a comercialização dessas substâncias continua sendo restrita, constituindo-se a venda ilegal das tais como um ilícito civil, penal e/ou administrativo.

De acordo com Robinson e Rocco a “descriminalização atinge apenas a vertente do consumo, afetando a questão na ponta de todo o seu movimento. Não mexe, portanto, com o comércio de drogas” (ROBINSON; ROCCO, 1999, p. 107).

Portanto, a descriminalização das drogas no Brasil passa por soluções que vão desde a quebra do poder do tráfico, como das injustiças cometidas contra vários jovens, em sua maioria negros e pobres, que estão jogados nas prisões brasileiras, privados do convívio social.

4.8.2 Legalização

A legalização pode ser compreendida como um ato do Poder Público (geralmente uma lei) que passa a autorizar a comercialização – e outros aspectos relacionados à produção – de substâncias que antes eram consideradas proibidas, desde que, no processo, sejam obedecidas determinadas regras estabelecidas por lei ou outro ato normativo. Dessa forma, o termo “legalizar”, aqui, possui a mesma acepção do termo “regulamentar” e não pode ser confundido, portanto, com “liberação”, já que este último implica no levantamento de qualquer regra estatal de natureza restritiva, ficando a venda, o processo produtivo e o consumo totalmente desregulamentados. Nesse sentido:

A legalização das drogas ilícitas não pode ser reduzida à sua transformação em lícitas, mas numa visão simplista o será. Ou seja, a maconha, a cocaína, o ácido-lisérgico, a heroína, entre outras, passarão por um controle distinto do atual, mas poderão ser produzidos, refinados, comercializados e consumidos. Por sua vez, a legalização não pode ser confundida com liberação, pois apesar de acessíveis ao consumo, as drogas serão controladas e, dependendo do tipo, vendidas em locais restritos e credenciados. (ROBINSON; ROCCO, 1999, p. 108)

Contudo, há pessoas que acreditam que a legalização da *Cannabis* reduziria o tráfico de drogas, os problemas sociais e de saúde de forma significativa, enquanto

outros creem que a liberação da droga além de aumentar o número de usuários e dependentes, traria mais problemas para a sociedade no que se refere à saúde e à segurança pública.

A legalização das drogas ilícitas é uma estratégia que tem como finalidade reformar a política antidrogas, proposta por alguns juristas e ativistas políticos tendo como base a regulamentação da produção e distribuição da *Cannabis*.

4.9 LEGALIZAÇÃO DA MACONHA EM OUTROS PAÍSES

4.9.1 Países Baixos

Nos Países Baixos entrou em vigor, em 1976, legislação que diferenciava as drogas de acordo com o grau de intensidade que as tais afetavam a saúde de seus usuários. Assim, são liberadas as drogas que lei considera de “risco aceitável”, enquadrando-se nessa categoria o haxixe e a maconha. Já a heroína, LSD, cocaína e as anfetaminas continuam proibidas. (GHAEDE, 2021)

O governo neerlandês afirma que assim como outras drogas leves, a maconha não é legal, é apenas tolerável. Em 1976, seu uso recreativo foi descriminalizado; essa conduta liberal trouxe fama aos Países Baixos, que passou a ser conhecido internacionalmente pela permissão de uso da maconha, inclusive a visitantes estrangeiros, no interior de seus “Coffee Shops”. Ainda segundo a lei neerlandesa, apenas 5 gramas de drogas leves podem ser vendidas, devendo os estabelecimentos comerciais seguir à risca as regulamentações de licenciamento, as quais proíbem a venda simultânea de drogas leves e álcool. (GHAEDE, 2021)

4.9.2 Uruguai

Em 2013 o Uruguai chamou a atenção da comunidade internacional ao legalizar totalmente a produção, distribuição e consumo da maconha, sendo considerado o primeiro país do mundo no qual o Estado ficou incumbido de assumir toda a cadeia produtiva (GHAEDE, 2021).

Desse modo, os usuários que não tinham prescrição médica teriam que se cadastrar num registro nacional para poder adquirir a maconha através das seguintes

formas legais de fornecimento: farmácias, associação a um clube de *Cannabis* e/ou cultivo doméstico para uso pessoal; residir no país e ter 18 anos são outros requisitos para a compra da maconha. A colheita não deve ultrapassar 480 gramas, e somente pode cultivar em casa até seis plantas, desde que seja cidadão uruguaio adulto (GHAEDE, 2021).

O país também pretende abrir aos turistas seu mercado de maconha. De acordo com o Vice-Ministro do Turismo, Remo Monzeglio, a finalidade não é promover o Uruguai como destino turístico canábico, mas aproximar os turistas do mercado regular e afastá-los das vendas nas ruas. Contudo, um relatório emitido pelo governo, em 2018, estimou que a maioria dos usuários ainda consegue adquirir a droga através do mercado ilegal (GHAEDE, 2021).

4.9.3 Argentina

Desde 2009 que o uso da maconha foi descriminalizado para uso pessoal em pequenas quantidades em locais privados. Já para o uso medicinal, é legal, em nível nacional, desde 2017, através de decreto presidencial, o qual também regulamenta a venda de óleos e outros derivados canábicos em farmácias (PORTAL G1, 2020).

A planta pode ser cultivada individualmente ou em grupos, de acordo com o diário oficial do país. Para ter a permissão para comprar ou plantar os argentinos precisam se cadastrar a um programa nacional vinculado ao ministério da saúde, porém, o uso recreativo da droga segue proibido (PORTAL G1, 2020).

4.9.4 Jamaica

A descriminalização a posse de pequenas quantidades de maconha só ocorreu em 2015. A ilha caribenha é há muito tempo associada à maconha e ao Reggae. O cultivo só pode ser feito de até cinco plantas por pessoa física. A gíria local para a maconha é “ganja”, sendo o consumo permitido em residências particulares e em dispensários licenciados (GHAEDE, 2021).

Se alguém for pego com até 50 gramas de maconha não será preso, nem terá ficha criminal, porém, terá de pagar uma pequena multa, exceto se apresentar receita médica para tal (GHAEDE, 2021).

Já para fins religiosos, os seguidores da religião Rastafari podem fumar a droga de forma ilimitada para fins sacramentais, pois ela é vista como a “erva da sabedoria” e ajuda na meditação (GHAEDE, 2021).

4.9.5 Portugal

Em 2001 Portugal adotou uma mudança radical em direção à descriminalização das drogas: no país a posse individual de qualquer substância é vista apenas como infração administrativa, se o indivíduo é flagrado com drogas não sofre ameaça de prisão, nem registro criminal (GHAEDE, 2021).

4.9.6 Canadá

No ano de 2018 o uso recreativo da maconha, no Canadá, foi legalizado. Apesar da liberação, um estudo feito pelo governo em 2020 mostrou que o consumo diário da maconha teve aumento de apenas 1% para todas as faixas etárias e nos adolescentes aumentou cerca de 3%, embora muitos temessem que aumentaria muito mais após a legalização (GHAEDE, 2021).

Já na redução do número de prisões por *Cannabis*, a legalização fez uma grande diferença – até a legalização entrar em vigor, em 2018, a polícia registrou 26.402 casos de porte; em 2019 esse número reduziu para 46 segundo estatísticas canadenses (GHAEDE, 2021).

4.9.7 Luxemburgo

Luxemburgo se tornou o primeiro Estado europeu a liberar o consumo e o cultivo da *Cannabis*, adotando medidas que têm como objetivo coibir o tráfico de drogas. O governo do país apresentou um pacote em que cidadãos a partir de 18 anos

poderão cultivar até quatro pés de maconha por residência, mas somente para uso pessoal (GHAEDE, 2021).

Porém, a posse e o consumo da maconha em locais públicos continuarão proibidos. O cultivo poderá ser realizado na parte interna ou externa das casas, sacadas, terraços ou jardins. É permitida, através da legislação criminal, a posse e compra legal de até 03 gramas de maconha, que deixará de ser crime para ser considerado um delito menos grave. Acima dessa quantidade serão enquadrados pela lei como traficantes (GHAEDE, 2021).

5 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA MACONHA

Conforme aludido no primeiro capítulo deste trabalho, a interação humana com o gênero *Cannabis* pode estar diretamente relacionada ao desenvolvimento de nossa civilização – e, ainda que sua origem exata continue sendo tema de debate, a primeira evidência concreta de seu cultivo remonta ao menos à Idade Antiga, há cerca de 4.000 A.C., na China (CLARKE, Robert C.; MERLIN, Mark D, 2013; LI, 1974; ZUARDI, 2006).

Assim, em que pese a experiência humana com o gênero *Cannabis* seja milenar, a exploração de novas aplicações restou prejudicada devido à proscrição, de âmbito mais ou menos global, que se operou ao longo do século passado, fenômeno que sobrestou a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias relacionadas à exploração do potencial oferecido pela planta. Por outro lado, o senso de superioridade intelectual, predominante entre os povos europeus, sobretudo a partir das grandes navegações, fez que com que, salvo raras exceções, os colonizadores tratassem com indiferença o conhecimento ancestral das populações nativas de outras regiões do planeta, fenômeno que contribuiu para a supressão – e eventual desaparecimento – de outras formas de saber, acumuladas ao longo de milênios por esses habitantes.

Ainda nesse sentido, convém lembrar que embora a interdição da maconha só tenha entrado na pauta do debate internacional a partir do século XX, com as primeiras Convenções do Ópio – posteriormente sucedidas pelas Assembleias da ONU – no Brasil, e possivelmente em outros países da América, já se visualizasse uma tendência racista no sentido de se controlar a circulação da *Cannabis* em razão de esta ser comumente associada, pelas elites políticas, à população negra e indígena (SAAD, 2019).

Desse modo, em virtude de sua proibição, verifica-se relativo atraso no que diz respeito às técnicas de extração e processamento dos materiais derivados da *Cannabis*, em alguns setores, se comparadas com suas contrapartes. Assim, por exemplo, o tecido oriundo do cânhamo ainda não tem a competitividade da fibra de algodão, principalmente em determinadas épocas do ano, porém, com a regulamentação da produção industrial a tendência é que novos investimentos sejam aportados no desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao aperfeiçoamento dos

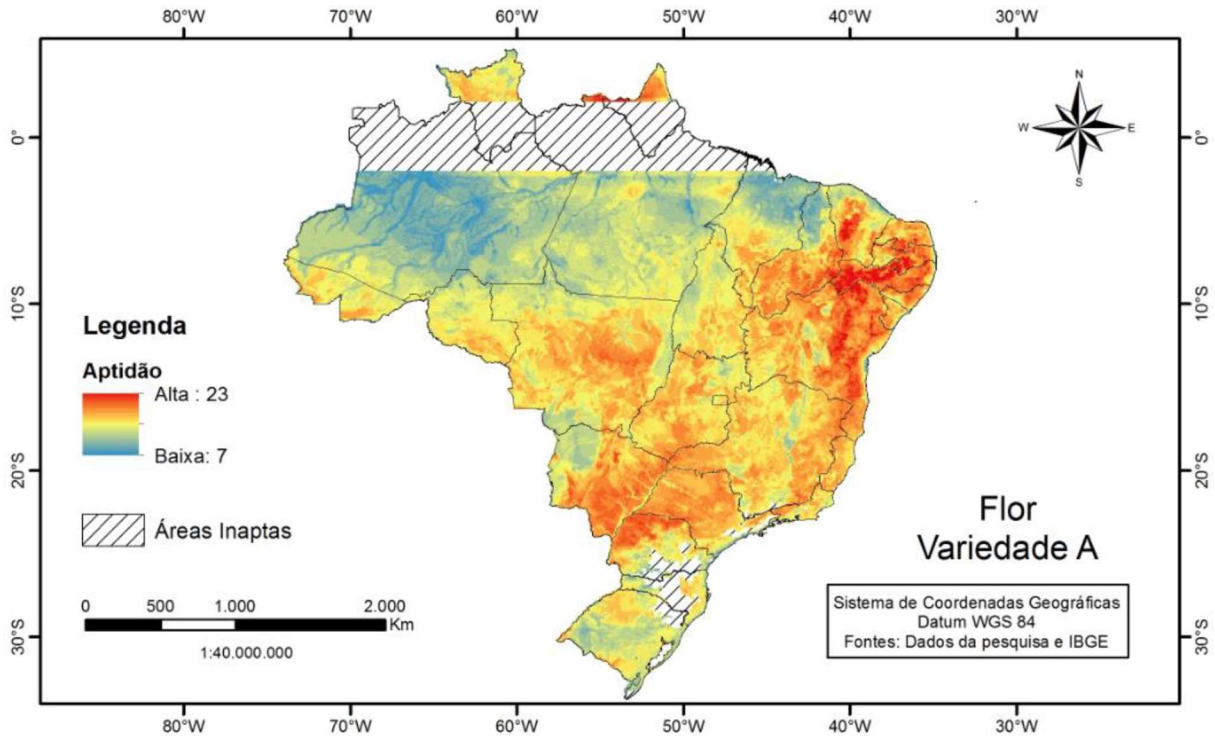
processos fabris, fenômeno que provavelmente viabilizará o barateamento da produção.

Nessa perspectiva, o que se tem visto com o relaxamento das restrições à produção da *Cannabis* – principalmente agora, com as recentes experiências norte-americanas – é uma corrida em busca do pioneirismo no desenvolvimento de novas técnicas de exploração, as quais, sem dúvidas, irão conferir aos seus inventores vantagens competitivas sobre os demais concorrentes. Portanto, é de salutar importância que nosso país se apresse em debater a matéria, para que uma eventual regulamentação desse mercado não seja realizada tardiamente, o que prejudicaria a competitividade brasileira no cenário internacional.

Estimativas apontam que, apenas a regulamentação da produção medicinal da maconha poderia gerar uma arrecadação de R\$ 4,7 bilhões por ano no Brasil, considerando que existem, ao menos, 3,9 milhões de pacientes no país que poderiam se beneficiar com o CBD (NEW FRONTIER, 2018)

Outro estudo, feito pela Universidade Federal de Viçosa, em parceria com a *startup* ADWA Cannabis e com o Grupo Brasileiro de Estudos Sobre a Cannabis, mostra que, no Brasil, 80% das terras cultiváveis são aptas à plantação da *Cannabis* – isso daria uma enorme competitividade brasileira no cenário internacional, visto que a produção em larga escala poderia tanto alimentar a indústria nacional como transformar o excedente em *commodity*, para exportação (ROCHA, 2019; BIANCARELLI; CAPOZOLI, 2019).

Gráfico 3 – Mapa de aptidão das terras brasileiras para cultivo da *Cannabis*



Fonte: ROCHA (2019)

Outro aspecto interessante é que a produção da *Cannabis* se mostra como uma alternativa sustentável a diversos outros produtos equivalentes, o que, em tempos de marketing 3.0 “e valorização dos ideais dos consumidores, uma opção com menor impacto ambiental é uma característica que tem agregado valor para o produto, podendo torná-lo atrativo e competitivo” (THOMÉ, 2017, p. 29).

Em resumo, a regulamentação do mercado canábico no Brasil pode representar uma alternativa viável para a amenização da crise financeira que se abate sobre o país – principalmente após o agravamento do quadro econômico trazido pela pandemia de Covid-19 – na medida em que a derrubada das restrições vigentes poderia implicar na abertura de novas oportunidade de investimentos, dinamização da economia e criação de novos postos de trabalho. De todo o modo, esse momento pode ser encarado como uma oportunidade do Brasil se colocar na vanguarda desse movimento, que, definitivamente, já começou.

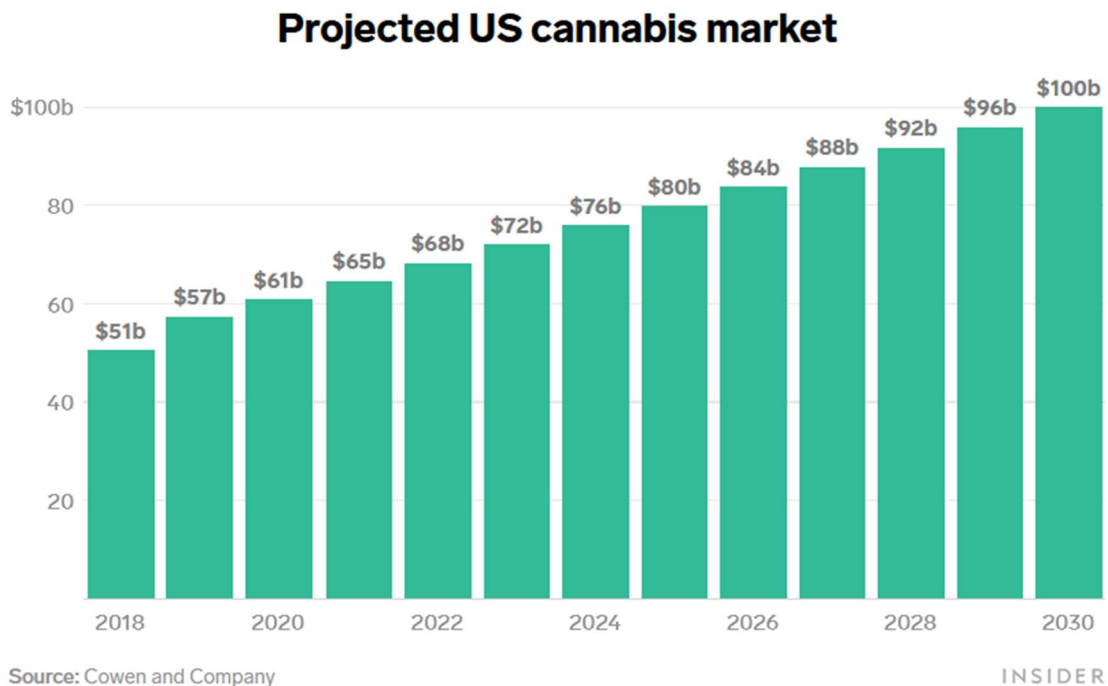
Nesse sentido, em que pese cada país possua sua própria realidade, a análise das experiências conduzidas por outros países pode servir como parâmetro de aferição de potenciais benefícios e/ou malefícios que a legalização da maconha pode trazer à realidade socioeconômica de determinada sociedade. Dentre os países que

já regulamentaram alguma forma de exploração econômica da *Cannabis* (cada qual à sua maneira) pode-se citar o Uruguai, EUA (alguns estados), Canadá, Portugal, Espanha, dentre outros.

Assim, tomando como exemplo as experiências dos Estados americanos que optaram pela legalização, estudos conduzidos recentemente vêm demonstrando um acelerado crescimento do mercado canábico, o qual já superou, em número de pessoas empregadas, setores já consolidados, tais como os setores de massoterapia, higiene bucal e confeitaria – mesmo a erva continuando proibida em âmbito nacional.

Atualmente, a indústria canábica americana tem um valor estimado na casa dos 61 bilhões de dólares, existindo projeções de que o setor alcançará a marca de 100 bilhões de dólares até o final de 2030.

Gráfico 4 – Projeção de crescimento do mercado canábico nos Estados Unidos até 2030



(Fonte: BERKE; LEE, 2021)

Nos próximos subtópicos serão abordadas as principais aplicações industriais que podem utilizar a *Cannabis* enquanto matéria-prima para a fabricação dos mais variados tipos de produtos; se verá, também, que em muitos a utilização desta pode

representar uma alternativa mais conveniente, tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental.

5.1 INDÚSTRIA TÊXTIL

Em se tratando da fabricação de tecidos, as fibras obtidas a partir do caule da *Cannabis* se destacam, de um lado por conta da resistência natural de seus fios, por outro, por conta da própria textura do tecido – considerado muito agradável ao toque, leve e ventilado.

O principal concorrente da *Cannabis*, o algodão, possui certas desvantagens, primeiro porque o plantio e o cultivo de algodão demanda uma quantidade de água muito maior que a *Cannabis*; segundo, porque o algodão também é muito suscetível às pragas, suscitando a aplicação de defensivos agrícolas, os quais podem, potencialmente, contaminar o solo e os lençóis freáticos – já a *Cannabis* geralmente se mostra bastante resistente pois possui toxicinas naturais que repelem as pragas. Apenas a título de curiosidade, estima-se que 30 a 35% da produção mundial de pesticidas e herbicidas sejam destinados à indústria do algodão (UNIVERSITY OF DELAWARE, 2010).

A *Cannabis sativa* possui fortes fibras, e se comparado ao algodão o cânhamo é muito mais firme, a atração é oito vezes maior e a durabilidade, quatro vezes. Apesar de amassar igual ao linho, pode ser tecido em muitos níveis, desde a lona a tecidos finos, podendo se tornar mais macio que o algodão. Seu tecido pode ser usado para a toalha de mesa, estofamento, roupas de cama, roupas informais de qualidade, tornando-se um mercado em potencial para cânhamo. (ROBINSON, 1996).

Outro aspecto interessante diz respeito ao rápido crescimento natural da *Cannabis*: todo o processo de plantio e cultivo leva apenas seis meses, com o bônus particular de que ela melhora a qualidade do solo e até o protege da erosão, devido às suas profundas raízes (UNIVERSITY OF DELAWARE, 2010).

5.2 PAPEL

Atualmente a quase totalidade de todo papel produzido no mundo é oriundo da celulose proveniente de árvores, no entanto, nem sempre foi assim: historicamente o cânhamo tem sido utilizado como matéria prima para fabricação de papel desde a antiguidade. De acordo com Robinson (1999), durante a maior parte de nossa história o ser humano utilizou-se de papel advindos de trapos e com plantas de colheita anual, como o cânhamo e o papiro.

Ainda de acordo com Robinson (1999), metade de todas as árvores derrubadas pelo Homem são utilizadas na fabricação de papel. Como é de se imaginar, essa prática tem desestabilizado ecossistemas e agravado a crise ambiental e climática, características de nosso tempo.

O investimento em tecnologias de aperfeiçoamento das técnicas de obtenção de celulose a partir de refugos agrícolas e fibras de cânhamo constitui-se como uma alternativa para barateamento desse tipo de celulose com baixa pegada de carbono.

Sintetizando, pode-se dizer que existem quatro vantagens do papel do cânhamo em relação à celulose advinda de madeira: (i) por ser uma opção mais sustentável, pode ajudar a combater a crise global do desmatamento; (ii) é mais durável se comparado ao papel comum devido às suas longas fibras e maior concentração de celulose; (iii) pode ser reciclado várias vezes pois tem alta durabilidade e maior rendimento, diminuindo o impacto sobre o meio ambiente; (iv) requer menos água o que permite que seu cultivo contribua para diminuir o impacto ambiental no planeta, já que transformar árvores em papel necessita de uma grande quantidade de água. Para se produzir uma tonelada do produto, a indústria de celulose e papel utiliza mais água do que qualquer outra (HEMPMEDS, 2018).

5.3 ÓLEO DA SEMENTE

As sementes da maconha possuem deficiência no principal princípio ativo da Cannabis, o Tetrahydrocannabinol, conhecido como THC. As sementes são compostas de proteínas e ácidos graxos, responsáveis por efeitos terapêuticos como o ácido γ -linolênico, recomendado para o tratamento de eczemas, psoríase, aterosclerose, artrite reumatoide e outras doenças inflamatórias (LESON; PETRA, 2002).

Especialistas creem que se o cânhamo fosse cultivado em escala industrial o valor do óleo ficaria acessível tão quanto o óleo de milho. Além de servir para a alimentação humana e animal o óleo da Cannabis já era usado como biocombustível, combustível para lâmpadas, como verniz e secante em pinturas. Pode ser utilizado, também, como emoliente para cabelo e pele (ROBINSON, 1996).

5.4 LEITE

Para pessoas com problemas de intolerância à lactose, o leite extraído das sementes da *Cannabis* pode ser uma alternativa interessante por ser rico em ácidos graxos, ômega-6 e ômega-3, substâncias que auxiliam na construção de membranas e tecidos do corpo humano. (HARDCORE, 2021)

Ademais, o leite de cânhamo também contém todos os aminoácidos considerados essenciais e representa uma opção muito mais sustentável comparado ao leite animal, uma vez que a *Cannabis*, além de absorver carbono em seu processo respiratório, não demanda grande quantidade de água para seu cultivo. (HARDCORE, 2021)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizar uma abordagem sobre a trajetória da maconha no Brasil e no mundo, esse presente trabalho de monografia mostrou que a *Cannabis*, popularmente conhecida como maconha, é uma planta que está associada à história da humanidade.

Em razão dos benefícios oferecidos pela planta, entre eles o teor nutritivo do seu óleo e a sensação de bem-estar e prazer que ela proporciona, diversas civilizações se valeram dessa versatilidade em benefício de suas populações, sem contar também que alguns povos a usavam em suas culturas para fins religiosos e no aproveitamento de suas fibras (cânhamo) para fabricação de cordas, tecidos e papel, por exemplo. No Brasil, a história da maconha tem seu início com a própria descoberta do país, tendo sido, provavelmente, introduzida no território brasileiro pelos negros escravizados que aqui chegaram.

Os efeitos medicinais da *Cannabis* também são reconhecidos há milênios para o tratamento de diversas doenças. Não é à toa que as discussões sobre o uso de medicamentos fabricados à base dos derivados do CBD e THC têm ganhado destaque no meio científico, uma vez que esses princípios ativos têm contribuído para minimizar o sofrimento de vários pacientes que dependem desses remédios.

A proibição às drogas no Brasil é gerenciada pela Lei 11.343/06 – conhecida comumente como “Lei de Drogas”. Foi a partir do século XX que a política proibicionista se intensificou. Desse modo, ao fazer uma retrospectiva quanto à legislação brasileira, fica claro que aconteceram diversas mudanças no decorrer dos séculos, até a forma como está instituída atualmente.

Diante disso, no que se refere à maconha, sua proibição em âmbito nacional iniciou-se na década de 1930, que passou a ser enquadrada no rol das “substâncias tóxicas”, mesmo que seu uso medicinal já fosse reconhecido à época, com prescrição médica e autorização legal, visto que, até a década de 1930, o Brasil não tinha lei explícita sobre drogas.

A Lei 11.343/06 – a nova Lei de Drogas – em tese, mostrou alguns avanços, principalmente no que diz respeito à política criminal voltada às drogas, distinguindo o usuário do traficante para fins punitivos. Porém, mesmo com algumas alterações sofridas na lei, desde 2006, notou-se que não houve avanços significativos, mas sim aumento da população carcerária, aumento do número de mortes relacionado à guerra fracassada contra às drogas, bem como gastos exorbitantes com a manutenção do sistema prisional e com as Polícias.

A legalização da maconha é um processo que objetiva reformar, ao menos em parte, a política antidrogas. Ressalta-se que a atual política de drogas não tem contribuído para a redução do consumo e nem melhorou as condições de vida dos dependentes. Sendo assim, políticos, juristas e alguns segmentos da sociedade veem na legalização da maconha uma opção para a redução do tráfico e o melhor aproveitamento dessa planta que pode ser usada para diversas finalidades.

Esse trabalho abordou como anda a legalização da maconha em alguns países do mundo, explicitando como cada país adota medidas diferenciadas no que se refere às drogas. Há países que já legalizaram a *Cannabis* para uso recreativo, medicinal e industrial autorizando seu plantio, cultivo e venda em pequenas quantidades, enquanto outros apenas permitem sua exploração para fins medicinais.

Desse modo, devido ao potencial que a *Cannabis* tem, demonstrou-se também a importância de explorar não somente suas sementes e frutos, mas também as fibras do seu caule, as quais podem servir para a fabricação dos mais diversos tipos de produtos, principalmente nas indústrias têxtil e de celulose.

No entanto, essa exploração econômica poderá trazer diversos benefícios, como a geração de emprego e renda, barateamento na fabricação de remédios – eliminando a dependência da importação de insumos à base da maconha – criação de um novo mercado, compreendendo desde o processo produtivo até a comercialização, o que poderia gerar aumento na arrecadação de impostos.

Em suma, diante de tudo quanto foi exposto, espera-se que esse trabalho possa se somar a tantos outros na construção do debate público, demonstrando que existe uma alternativa mais racional à política proibicionista, alternativa essa que além de poupar recursos e vidas humanas, pode impulsionar o desenvolvimento

socioeconômico do país, medida muito bem-vinda, especialmente nesse momento de crise econômica, agravada pela pandemia mundial de covid-19.

REFERÊNCIAS

Argentina legaliza cultivo de maconha medicinal para consumo próprio. **Portal G1**, 12 nov. 2020. Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/mundo/noticia/2020/11/12/argentina-legaliza-cultivo-de-maconha-para-consumo-proprio-de-natureza-medica.ghtml> acesso em 29 nov. 2021.

BACILA, Carlos Roberto. ESTIGMAS: ESCRITO A PARTIR DE DUAS OBRAS INACABADAS SOBRE PRECONCEITOS. **Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, v. 13, n. 2, p. 61-75, jul-dez. 2008.

BERNARDO JUNIOR, Lúcio. Proposta legaliza produção e venda da maconha no Brasil. **Agência Câmara de Notícias**, 06 mar. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/427989-proposta-legaliza-producao-e-venda-da-maconha-no-brasil/> acesso em 27 nov. 2021

BIANCARELLI, Aureliano; CAPOZOLI, Emiliano. Brasil tem solo e clima propícios para cultivo de cannabis. **Revista Globo Rural**, 29 dez. 2019. Agricultura. Disponível em: <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2019/12/brasil-tem-solo-e-clima-propicios-para-cultivo-de-cannabis.html> acesso em 06 jun. 2021.

BOITEUX, Luciana. **Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva**. Revista Sur, v. 12, n. 21, ago. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 11.343**, de 23/08/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm acesso em 06 jun. 2021.

_____. **Constituição da República**, de 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 06 jun. 2021.

DAVID, Décio Franco; CHRISTOFFOLI, Gustavo Trento. CONSTATAÇÕES SOBRE A POLÍTICA REPRESSIVA ANTIDROGAS: SELETIVIDADE PENAL E A FALÁCIA DO BEM JURÍDICO SAÚDE. In: KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; RUIZ, Josefa Muñoz. (Org.). **Violência e Criminologia I**. Jacarezinho: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. p. 101-119.

DIAS, Bruno Pedro. **A CANNABIS SATIVA – UMA ABORDAGEM ACERCA DO USO MEDICINAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGALIZAÇÃO**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, Santa Catarina, p. 61. 2017.

CLARKE, Robert C.; MERLIN, Mark D. **Cannabis: evolution and ethnobotany**. Los Angeles: University of California Press, 2013.

DE ABREU, M.; OLIVEIRA, T.; FREITAS, A.; MARCOS STEFENON, V.; BARBOSA DOLIVEIRA, C. ANÁLISE DE RELAÇÕES FILOGENÉTICAS ENTRE CULTIVARES DE CANNABIS SATIVA L. **Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, v. 8, n. 2, 28 fev. 2020.

FIORE, M. A medicalização da questão do uso de drogas no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídicos. In: VENÂNCIO, R.; CARNEIRO, H. (Org.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. São Paulo: Alameda; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005. p. 257-290.

FREYRE, G. **Nordeste: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil**. 1ª edição digital. São Paulo: Global Editora, 2013.

GHAEDE, Monir. Em quais países o consumo de maconha é legalizado? **Deutsche Welle Brasil**, 17 out. 2021. Política. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/em-quais-pa%C3%ADses-o-consumo-de-maconha-%C3%A9-legalizado/a-59523025> acesso em: 29 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

KATCHAN, Valeria; DAVID, Paula; SHOENFELD, Yehuda. Cannabinoids and autoimmune diseases: A systematic review. **Autoimmunity Reviews**, v. 15, n. 6, p. 513-528, jun. 2016.

Leite de cânhamo: os nutrientes e benefícios. **Hardcore**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://hardcore.com.br/leite-de-canhamo-os-nutrientes-e-beneficios/> acesso em 29 nov. 2021.

LEMGRUBER, Julita (coord.) et al. **Um tiro no pé: Impactos da proibição das drogas no orçamento do sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro e São Paulo**. Relatório da primeira etapa do projeto "Drogas: Quanto custa proibir". Rio de Janeiro: CESeC, mar. 2021

LI, Hui-Lin. An Archaeological and Historical Account of Cannabis in China. **Economic Botany**, Nova Iorque, v. 28, n. 4, dez. 1974, p. 437–48. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4253540> acesso em 08 nov. 2021.

LUNARDON, Jonas Araujo. Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2015, Porto Alegre. **Anais eletrônicos [...]** Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDON-J.-Maconha-Capoeira-e-Samba-a-constru%C3%A7%C3%A3o-do-proibicionismo-como-uma-pol%C3%ADtica-de-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-social.pdf> acesso em 14 out. 2021.

MALCHER-LOPES, Renato; RIBEIRO, Sidarta. **Maconha, Cérebro e Saúde**. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2007.

MAXX, Matias. Decisão do STJ sobre cultivo de maconha medicinal cria empurra-empurra com a Anvisa. **A Pública**, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/04/decisao-do-stj-sobre-cultivo-de-maconha-medicinal-cria-empurra-empurra-com-a-anvisa/> acesso em 06 jun. 2021.

MUNIZ, Vinícius de Mello. **LEGALIZAÇÃO DA MACONHA: PROPRIEDADES INDUSTRIAIS DA CANNABIS COMO UM PROPULSOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL**. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Departamento de Ciências Econômicas de Campos, Universidade Federal Fluminense – UFF, Campo dos Goytacazes, Rio de Janeiro, p. 56. 2019.

NEW FRONTIER. **Medical Cannabis in Brazil: 2018 Overview**, 2018. Disponível em: <https://newfrontierdata.com/product/medical-cannabis-brazil-2018-overview/>. Acesso em: 20 nov. 2021

ORRÚ, Carmen. Cannabis medicinal para dor: quais as evidências científicas. **Portal PEBMED**, 02 out. 2019. Disponível em: <https://pebmed.com.br/cannabis-medicinal-para-dor-quais-as-evidencias-cientificas/> acesso em 26 nov. 2021.

Pandemia aumenta busca por maconha medicinal para conter ansiedade. **Portal HypeNews**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/03/pandemia-aumenta-busca-por-maconha-medicinal-para-conter-ansiedade/> acesso em 29 nov. 2021.

Papel de cânhamo e suas vantagens. **HempMeds**, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://hempmedsbr.com/papel-de-canhamo> acesso em 29 nov. 2021.

PRADO, Florestan Rodrigo do. A DESUMANIZAÇÃO DAS PESSOAS ENCARCERADAS E A LEGITIMAÇÃO DA VIOLÊNCIA OFICIAL NAS PRISÕES ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DE UM DIREITO PENITENCIÁRIO DO INIMIGO. In: KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; RUIZ, Josefa Muñoz. (Org.). **Violência e Criminologia I**. Jacarezinho: UENP & Instituto Ratio Juris, 2014. p. 151-172.

PYSZNIAK, Maria; TABARKIEWICZ, Jacek; ŁUSZCZKI, Jarogniew J. Endocannabinoid system as a regulator of tumor cell malignancy - biological pathways and clinical significance. **Onco Targets Ther**, v. 18, n. 9, p. 4323—4336, jul. 2016. Disponível em: <https://www.dovepress.com/endocannabinoid-system-as-a-regulator-of-tumor-cell-malignancy-ndash-b-peer-reviewed-fulltext-article-OTT> acesso em 26 nov. 2021.

ROBINSON, Rowan. **The Great Book of Hemp: The Complete Guide to the Environmental, Commercial, and Medicinal Uses of the World's Most Extraordinary Plant**. Rochester: Park Street Press, 1996.

ROBINSON, Rowan. **O grande livro da cannabis: guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999

SAAD, Luísa. **“Fumo de Negro”**: a criminalização da maconha no pós-abolição. 1ª reimpressão. Salvador: EDUFBA, 2019.

SILVA, Adriano da Nóbrega; LIMA, Pedro Garrido da Costa. **Impacto econômico da legalização da cannabis no Brasil**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos

Deputados, 2016. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27999> acesso em: 23 out. 2021.

SILVANO, Marciele. **DA POSSIBILIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO E DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.** Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma, Santa Catarina, p. 67. 2014

SILVEIRA, Renato da; **Os selvagens e a massa papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental.** Revista Afro-Ásia, n. 23, 1999.

THOMÉ, Ulysses Castilho. **DO MERCADO NEGRO AO MERCADO VERDE: Uma Análise de Atratividade do Mercado Medicinal Canábico.** Monografia (Graduação em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília. Brasília, Distrito Federal, p. 79. 2017.

UNIVERSITY OF DELAWARE. Hemp: A Very Important Natural Resource Unknown, Ignored, and Even Assailed. **FIBER JOURNAL**, n. 5, jan. 2010. Disponível em: <http://www1.udel.edu/fiber/issue5/highlights/index.html> acesso em 16 out. 2021.

VARGAS, Eduardo Viana. Os corpos intensivos, sobre o estatuto social das drogas legais e ilegais *In*: DUARTE, Luis Fernando Dias; LEAL, Ondina Fachel. (Org.) **Doença, sofrimento, perturbação, perspectivas etnográficas.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1998.

ZUARDI, Antonio Waldo. History of cannabis as a medicine: a review. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 153-157, jun. 2006.